

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”**

ANA CLAUDIA FERREIRA

**DOS REFLEXOS DA PARTILHA DE BENS SOBRE A SOCIEDADE CONSTITUÍDA
PELO EX-CASAL**

**Uberlândia
2022**

ANA CLAUDIA FERREIRA

**DOS REFLEXOS DA PARTILHA DE BENS SOBRE A SOCIEDADE CONSTITUÍDA
PELO EX-CASAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. *Almir Garcia Fernandes*

**Uberlândia
2022**

ANA CLAUDIA FERREIRA

**DOS REFLEXOS DA PARTILHA DE BENS SOBRE A SOCIEDADE CONSTITUÍDA
PELO EX-CASAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Uberlândia, 05 de agosto de 2022.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes – UFU/MG

Prof. Dr. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian

RESUMO

O presente estudo demonstra que tem se tornado comum a constituição de uniões empresárias entre sócios que possuem vínculo afetivo entre si. Neste cenário, é necessário analisar as formas de uniões afetivas tuteladas pelo Estado, assim como as modalidades de regimes de bens previstas no ordenamento jurídico, considerando que a constituição de sociedade empresária entre cônjuges e companheiros é permitida apenas em determinados regimes de bens. Importa também a análise do fim da sociedade conjugal a partir da separação de fato do ex-casal, pois conforme se aborda neste estudo, o momento da ruptura da sociedade conjugal delimita quais bens integram o acervo comum dos cônjuges e companheiros quando da realização da partilha. Na sequência, ressalta-se que é igualmente importante o estudo da atividade empresarial e as normas que regulam as sociedades empresárias, restringindo-se o estudo à sociedade empresária limitada pluripessoal, um dos tipos societários mais adotado no país. Por meio do método exploratório de pesquisa, correlaciona-se os temas mencionados a fim de verificar as consequências da partilha de bens em razão do divórcio ou dissolução da união estável na sociedade limitada constituída pelo ex-casal. E neste cenário, destaca-se medidas adotáveis em sede judicial visando sanar controvérsias entre os sócios, impedindo tentativas de locupletação com a maculação da partilha de bens, sem acarretar em drástica intervenção na sociedade empresária.

Palavras-chave: Partilha. Divórcio. Dissolução da união estável. Quotas societárias. Sociedade limitada. Medidas processuais. Dissolução parcial da sociedade. Intervenção na sociedade.

ABSTRACT

The present study approaches that it has become common to form business unions between partners who have an affective bond with each other. In this scenario, it is necessary to analyze the forms of affective unions protected by the State, as well as the modalities of matrimonial regimes in the legal system, considering that the constitution of a business partnership between spouses and partners is allowed only in certain matrimonial regimes. It is also important to analyze the end of the conjugal unions from the separation of the ex-couple, because as discussed in this study, the moment of the rupture of the conjugal society delimits which assets are part of the common heritage of the spouses and partners when the sharing takes place. Subsequently, it is emphasized that it is equally important to study business activity and the rules that regulate business companies, restricting the study to the pluripersonal limited liability company, one of the most adopted corporate types in the country. Through the exploratory research method, the mentioned themes are correlated in order to verify the consequences of the sharing of assets due to the divorce or dissolution of the stable union in the limited partnership constituted by the ex-couple. And in this scenario, there are measures that can be adopted in court in order to resolve disputes between the partners, preventing attempts at locupletion with the staining of the sharing of assets, without resulting in drastic intervention in the business society.

Key-words: Sharing. Divorce. Dissolution of stable union. Social quotas/ownership interests. Limited liability company. Procedural measures. Partial dissolution of the company. Intervention in society.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF - Arguição de descumprimento de preceito fundamental
Art. – Artigo
Arts. – Artigos
CC – Código Civil
CF - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CPC – Código de Processo Civil
CF – Constituição Federal de 1988
IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família
INC - Inciso
RE - Recurso extraordinário
REsp – Recurso Especial
STJ – Superior Tribunal de Justiça
STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 08 |
| 1. UNIÃO AFETIVA E REGIMES DE BENS | 10 |
| 1.1. Casamento e união estável..... | 10 |
| 1.2. Regimes de bens..... | 13 |
| 1.2.1. Regime de comunhão parcial de bens..... | 14 |
| 1.2.2. Regime de comunhão universal de bens..... | 14 |
| 1.2.3. Regime de participação final nos aquestos..... | 14 |
| 1.2.4. Regime de separação de bens..... | 15 |
| 1.3. Sociedade conjugal..... | 15 |
| 2. ATIVIDADE EMPRESARIAL | 18 |
| 2.1. Sociedade limitada pluripessoal..... | 20 |
| 3. SOCIEDADES ENTRE CÔNJUGES E CONVIVENTES | 23 |
| 3.1. Análise da contratação com sócios em uniões afetivas..... | 23 |
| 3.2. Da liberdade e vedação de contratação do art. 977 do Código Civil..... | 28 |
| 4. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO AFETIVA E A SOCIEDADE LIMITADA | 29 |
| 4.1. Dissolução da união afetiva e a partilha de quotas societárias..... | 30 |
| 5. MEDIDAS PROCESSUAIS CABÍVEIS AOS SÓCIO | 35 |
| 5.1. Pagamento das verbas acessórias da participação societária antes da ultimação da partilha..... | 35 |
| 5.2. Prestação de contas pelo ex-consorte administrador dos bens..... | 36 |
| 5.3. Ação de apuração de haveres..... | 37 |
| 5.4. Dissolução parcial da sociedade empresária..... | 42 |
| 5.5. Simulações e fraudes visando frustrar a partilha do patrimônio da sociedade..... | 44 |
| 5.6. Ação de sobrepartilha de divórcio ou dissolução de união afetiva..... | 47 |
| CONCLUSÃO | 49 |
| REFERÊNCIAS | 51 |

INTRODUÇÃO

São diversos os tipos de sociedades empresárias previstas no ordenamento jurídico brasileiro, podendo estas serem estabelecidas por contrato ou estatuto social. As uniões societárias firmadas por contrato social são regidas pelo Código Civil de 2002 (CC) e, por seu turno, as sociedades constituídas por estatuto social, apresentam regramento no Código Civil, assim como em lei específica, qual seja a Lei 6.404/1976.

Os referidos regramentos estabelecem desde a forma de constituição até a dissolução destas sociedades, sendo certo que no momento da abertura da empresa, deverá ser escolhido o tipo societário (natureza jurídica), que é fator determinante para delimitar a responsabilidade dos sócios em face da sociedade empresarial.

Dentre as faculdades estabelecidas para aquele que irá constituir uma sociedade, têm-se possível a abertura de empresa entre cônjuges e companheiros, excetuada tal liberalidade apenas nos casos expressos no art. 977 do CC/2002, que pretende evitar a confusão patrimonial em determinados regimes de bens.

Na prática, a constituição de sociedade empresária entre sócios demanda a expressa manifestação de vontade entre as partes a fim de estabelecer uma união para atingir objetivos em comum, sendo este elemento denominado pela literatura como *affectio societatis*. A união de pessoas visando atender objetivos comuns às partes também é um dos elementos que caracterizam as uniões afetivas, que por seu turno, tem o elemento subjetivo denominado como *affectio maritalis*. Em ambos os casos, a confiança também é critério para o estabelecimento e manutenção destas uniões, razão pela qual se tem frequente a constituição de sociedade empresarial entre companheiros.

Neste cenário ocorre a integração do direito de família com o direito empresarial, situação que a prática jurídica tem indicado desafios quando os companheiros sócios se vêm desinteressados na manutenção da unidade afetiva. Pois, assim como há liberdade para constituir uniões e estabelecer sociedades, a dissolução destas também é uma faculdade.

A dissolução da união afetiva exige que as partes decidam conjuntamente acerca de seus interesses, que antes eram comuns, agora se tornam pessoais, resguardando a cada companheiro os direitos que lhe cabem a partir da separação.

Optando pela dissolução da união afetiva, a depender do regime de bens adotado, ter-se-á a partilha do patrimônio comum, em qual se incluem as dívidas e direitos amealhados pelo ex-casal. Nestes casos, com frequência os sócios separados se vêm diante da impossibilidade de manutenção da sociedade empresária em razão de discórdias estabelecidas com o fim do

relacionamento. Assim, o primeiro desafio se apresenta com o intento de partilha de quotas da sociedade constituída nos autos da ação de divórcio ou dissolução da união estável, sem que ocorra o conflito de competência com o juízo empresarial.

Ainda, em eventual desejo de um dos companheiros em continuar com a atividade desenvolvida, discute-se quais medidas o juízo da família pode adotar sem ferir a atividade econômica da sociedade.

É importante destacar que a prática indica que tais debates podem envolver divergências de cunho pessoal, assim como tentativas de locupletação por meio de fraude, simulação e ocultação patrimonial por parte dos ex-companheiros.

Neste contexto, a partilha é maculada por métodos que envolvem alienação de quotas antes da ultimação da partilha, simulações de aquisição de dívidas, criação de óbices para a participação societária do outro cônjuge, dentre outros atos ilícitos que visam esvaziar o patrimônio da sociedade.

Com efeito, diante do desejo de causar lesão ao direito de uma das partes, impõe ao juízo de família a adoção de medidas que resguardem os direitos do ex-companheiro e impeçam a perpetuação da má-fé. Neste ponto, vale lembrar que, em média, decorrem 730 dias para que uma ação judicial tenha o seu primeiro julgamento no âmbito da justiça estadual, conforme informa a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DATAJUD, desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (BRASIL, 2022). Desta forma, as medidas judiciais também tem como finalidade resguardar o resultado útil do processo.

Logo, o presente trabalho pretende verificar os limites de intervenção dos direitos individuais do sócio separado sobre os interesses da sociedade, sem que acarrete em risco da atividade econômica. Neste sentido, a partir do estudo da jurisprudência e doutrina acerca do tema, verifica-se necessário trazer luz a algumas das questões que surgem: Como promover a partilha justa sem impactar o funcionamento da empresa? Quais medidas céleres o juízo de família poderá adotar em relação ao patrimônio da sociedade empresária visando o resultado útil do processo de partilha de bens?

A reflexão sobre tais situações busca abordar os ensinamentos propostos pela literatura jurídica, avaliando a prática argumentativa promovida pelos juízos cíveis, assim como juízos de família e tribunais superiores acerca do tema. E, apesar de não exaurir o debate, pretende-se identificar quais formas a prática legal, *in casu*, a jurisprudência, tem adotado para que o fim da sociedade afetiva não implique diretamente no fim da sociedade empresarial.

Para tanto, no primeiro capítulo é delineado o conceito legalmente reconhecido de união afetiva, assim como as regras gerais que se aplicam aos regimes de bens adotados pelo casal.

Em capítulo seguinte, explorou-se o regramento das sociedades empresárias, em qual se ressalta, em especial, a sociedade limitada pluripessoal. No terceiro capítulo, passa-se a analisar a possibilidade de constituição destas sociedades entre sócios que mantêm uma união afetiva. No quarto capítulo, aprofundou-se no estudo dos reflexos da partilha de bens do ex-casal sobre a sociedade constituída por estes. Por fim, no último capítulo abordou-se medidas processuais que o ex-consorte poderá lançar mão, visando assegurar o resultado útil do processo e o seu direito de propriedade, sem que ocorra prejuízo à sociedade empresária.

Ressalta-se, por meio de estudo dogmático jurídico, recorreu-se à lei, à doutrina ou à jurisprudência para aprofundamento da análise, assim como foram selecionadas decisões proferidas no âmbito dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Superiores que demonstram o entendimento adotado na matéria. Ainda, fez-se necessário lançar mão do método exploratório de pesquisa, correlacionando-se os temas mencionados, promovendo pesquisa de dados documental e bibliográfica de forma qualitativa, a fim de verificar as consequências da partilha de bens em razão do divórcio ou dissolução da união estável na sociedade limitada constituída pelo ex-casal.

A fim de trazer luz às questões suscitadas, faz-se necessário, inicialmente, permear sobre como ocorrem as disposições de bens em uniões afetivas e quais os efeitos quando da dissolução destas uniões.

1. UNIÃO AFETIVA E REGIMES DE BENS

Conforme ressaltado, a constituição de uniões afetivas envolve partes que comungam de interesses comuns, que se unem a partir da existência de elementos subjetivos. E neste ponto, tem-se importante destacar as formas de uniões afetivas e as disposições legais acerca do tema.

1.1. Casamento e união estável

A princípio, o casamento civil era a única forma de união afetiva reconhecida legalmente, da qual estabelecia a comunhão plena de vida entre o casal e fazia surgir amplos efeitos para aqueles que formalizavam o relacionamento e tornavam público o intuito de constituir família.

Tal união celebrada pelo Estado, é concebida após a existência do *affectio maritalis*, que se apresenta com o intuito do casal em se unir pelo afeto. Contudo, houve um descompasso no

reconhecimento das uniões afetivas pelo Estado que, por muito tempo, regulou estas adotando regramentos orientados pela religião.

Importante ressaltar que o casamento passou a ser previsto em lei mantendo o caráter sagrado do matrimônio, pois, até o Decreto 181/1890, existia apenas o casamento religioso. Desta maneira, ainda que celebrado pelo Estado, o regramento legal apresentava a influência religiosa, conforme preleciona Maria Berenice Dias, veja-se:

Somente era reconhecida a família unida pelos sagrados laços do matrimônio, por ser considerado um sacramento, ou seja, sagrado em sua origem. Não havia outra modalidade de convívio aceitável. O casamento era indissolúvel. A resistência do Estado em admitir outros relacionamentos era de tal ordem, que a única possibilidade de romper com o casamento era o desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial e, com isso, impedia novo casamento. (DIAS, 2016, p. 230)

A codificação do Direito Civil, ocorrida pelo Código Civil de 1916, não apresentou grandes inovações, conforme elucida a literatura:

Na visão do direito codificado, por família, entendia-se aquela advinda das justas núpcias, do casamento civil, fora disso em termos de união heterossexual, tinha-se o concubinato, ou seja, a família ilegítima, a família marginal e que ninguém gostava nem de falar dela, tal a repulsa social que ela sofria por parte do nosso povo. (OLIVEIRA, 2005, p. 106)

Com o avançar dos anos, novas formas de organização familiar alteraram o contexto social, demandando adequações legais, inclusive em razão de um número maior de casais demonstrarem interesse em desfazer tal vínculo. Neste contexto, converteu-se o desquite em separação.

A quebra do afeto entre pessoas casadas e, por conseguinte, a separação legal e eventual partilha dos bens adquiridos se apresentou como possibilidade apenas quando da alteração do § 1º do art. 175 da Constituição de 1967, promovida pela EC nº 09/1977.

Antes de tal inovação na Carta Magna, o vínculo entre os cônjuges não poderia ser desfeito pela via judicial, assim como nada cabia aqueles que se afastavam do lar conjugal. Introduzida a separação legal e o divórcio em texto Constitucional, teve-se aprovação da Lei de Divórcio, Lei nº 6.515/1977, que passou a regulamentar o procedimento.

No entanto, o referido texto legal apresentava em sua redação apenas uma modalidade de dissolução do casamento, qual seja, o divórcio por conversão, que exigia como condição o decurso de três anos de efetiva separação entre o casal. Neste período, os consortes continuavam casados, porém, a mancomunhão era cessada com a separação. O procedimento exigia, além do

decorso temporal, a identificação de culpado que sofreria penalidades em razão do fim do relacionamento.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF), que em sua essência busca assegurar garantias e direitos fundamentais, ocorreu a ampliação do conceito de família em seus § 3º e § 4º, do art. 226, que reconheceu como entidade familiar e concedeu tutela estatal às uniões estáveis e famílias monoparentais.

Uma união entre duas pessoas é reconhecida como entidade familiar desde que seja duradoura, pública, contínua e com objetivo de constituir família, conforme preleciona o art. 1.723 do CC/2002. No mesmo Código são dispostos efeitos pessoais próprios da união estável em seu art. 1.724.

No que tange ao divórcio, a Carta Magna, em seu § 6º do art. 226, apresentou duas modalidades de divórcio, direto e por conversão, permanecendo em todo caso, a decorrência de prazo legal de separação como condição para a decretação do divórcio.

O divórcio independente de culpa e separação prévia é direito recém reconhecido pela EC nº 66/2010, que alterou o § 6º do art. 226 do texto Constitucional, tornando possível pleiteá-lo a partir do momento em que ocorrer a quebra do *affectio maritalis*. Desta maneira, o divórcio se trata de direito potestativo dos cônjuges, cabendo-lhe exercitá-lo independente do tempo de separação ou das razões pessoais que lhe dêem causa.

Neste sentido, não mais existindo o desejo da vida em comum, podem os cônjuges buscar a decretação do divórcio pela via judicial, momento em qual o juízo poderá avaliar os direitos e deveres de cada ex-consorte, de forma igualitária.

Tal igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges é determinada no art. 1.511 do CC/2002, sendo este norteador pelos princípios da monogamia, liberdade de união e princípio da comunhão de vida (TARTUCE, 2018, p. 55).

Apesar da Carta Política de 1988 primar pelo princípio da igualdade em todo seu corpo constitucional, tem-se que foi silente quanto ao reconhecimento legal de vínculos homoafetivos, omissão que culminou na negativa de tutela estatal por longo período de tempo.

Pois, para estes relacionamentos que estavam à margem do Direito, face o desfazimento do vínculo, não existiam meios legais para garantir a partilha de bens adquiridos durante o relacionamento, ou quaisquer outros direitos destinados aos cônjuges.

O reconhecimento da união estável entre pessoas de mesmo sexo se tornou possível a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2012, ADI4277 e ADPF132, que determinou que se aplicam às uniões homoafetivas regras idênticas àquelas adotadas às relações heteroafetivas.

Delineado o atual conceito legalmente reconhecido de união entre pessoas, para fins de análise do tema, passará a se remeter aos relacionamentos firmados entre cônjuges ou conviventes apenas como união afetivas, não havendo distinção entre casamento e união estável no que tange o objeto em estudo, visto que a estes são aplicados o mesmo regime legal.

Ponto de real relevância se verifica no regime de bens adotado nas uniões afetivas, que são capazes de influenciar diretamente na partilha de bens ao fim do relacionamento, assim como permitem ou não a constituição de sociedade empresária entre o casal, conforme se destaca nos tópicos seguintes.

1.2. Regimes de bens

A partir da instituição de uma união afetiva, surgem-se, dentre os vários reflexos possíveis, os efeitos pessoais e patrimoniais. Os efeitos pessoais se apresentam como direitos e deveres entre os companheiros. Os efeitos patrimoniais, por sua vez, referem-se à herança ou sucessão, alimentos, outorga conjugal e, ainda, ao regime de bens.

O casal deverá optar pelo regime de bens que melhor lhe atende, exceto nos casos em que o regime de separação total de bens é imposto por disposição legal. A escolha é relevante pois implica diretamente no patrimônio de cada companheiro e no direito de meação destes em caso de ruptura da sociedade conjugal.

Ressalta-se que enquanto perdurar a sociedade conjugal, as partes possuem direitos e deveres, assim como, com frequência, promovem esforços para a constituição de um patrimônio comum que se comunicará a depender do regime de bens adotado, nos termos do artigo 1.576 do CC/2002.

No que tange ao regime de bens, são quatro as modalidades de regimes de bens previstas no Código Civil: comunhão parcial de bens, arts. 1.658 a 1.666, comunhão universal de bens, arts. 1.667 a 1.671, participação final nos aquestos, arts. 1.672 a 1.686, e separação de bens, arts. 1.687 e 1.688.

Importante delinear que a modalidade de regime de bens pode ser estipulada entre os cônjuges por meio de pacto antenupcial, nos termos do art. 1.639, assim como poderá ser definida por contrato pelos conviventes quando da constituição de união estável, conforme determina o art. 1.725, ambos do CC/2002.

Neste ponto, importa-se delinear as regras gerais que se aplicam a cada regime de bens, para que se possa aprofundar no estudo dos reflexos da partilha de bens do ex-casal sobre a sociedade constituída por estes.

1.2.1. Regime de comunhão parcial de bens

O regime de comunhão parcial de bens é disposto nos arts. 1.658 a 1.666 do CC/2002 e estipula que os bens adquiridos onerosamente pelo casal integram o patrimônio de ambos, sendo presumido o esforço comum destes para a aquisição dos bens.

Contudo, nem todos os bens são comunicáveis, sendo excetuados os bens indicados no arts. 1.659 e 1.661 do CC/2002, ou seja, não se comunicam entre os companheiros, não integrando o montante de meação. Vale ressaltar neste ponto que se adota interpretação restritiva, pois, sempre que houver patrimonialização, ter-se-á a comunicabilidade dos bens entre os cônjuges e conviventes.

Não estipulado o regime de bens previamente, adota-se o regime supletivo, qual seja a comunhão parcial de bens, determinado nos arts. 1.640 e 1.725 do CC/2002.

1.2.2. Regime de comunhão universal de bens

Sob o regime da comunhão universal de bens, disciplinado nos arts. 1.667 a 1.671 do CC/2002, os bens particulares, incluindo aqueles adquiridos antes da união, integram o patrimônio comum e fazem parte da meação do ex-casal.

Neste ponto, os bens anteriores e posteriores ao casamento formam o patrimônio indiviso do ex-casal, não exigindo debate acerca de data ou aferição de esforço comum para aquisição dos bens, sendo partilhado em quotas iguais quando da dissolução da união.

No entanto, o art. 1.668 do CC/2002, excetuam determinados bens à regra supracitada, sendo estes: doações ou legados com cláusula de incomunicabilidade ou com cláusula de reversão, assim como os bens sub-rogados no lugar destes. As dívidas assumidas antes da união, também não fazem parte do patrimônio comum do casal, salvo aquelas realizadas em favor do casamento, conforme estipula o art. 1.667 do CC/2002.

1.2.3. Regime de participação final nos aquestos

Esta modalidade de regime de bens foi introduzida pelo CC/2002 em seus arts. 1.672 a 1.686, do qual os bens adquiridos onerosamente durante o casamento são denominados aquestos, no entanto, quando da apuração destes bens em caso de dissolução da união, cada

companheiro deverá demonstrar a sua efetiva participação para a aquisição do bem, nos termos do art. 1.674 do mesmo Código.

Logo, diferente do regime de comunhão parcial de bens, não há presunção de esforço comum e, similar ao regime de separação de bens, cada companheiro poderá dispor de seus bens de forma livre. Por combinar regras de outros regimes, esta modalidade também é conhecida como regime híbrido.

1.2.4. Regime de separação de bens

Nesta modalidade de regime de bens prevista nos arts. 1.687 e 1688 do CC/2002, tem-se duas espécies, qual seja, a separação obrigatória e a separação convencional de bens.

A primeira, verifica-se quando a união ocorre nos casos previstos no art. 1.641 do CC/2002, apresentando-se como verdadeira exceção ao princípio da autonomia da vontade dos companheiros. A segunda, por sua vez, caracteriza-se pela existência de massas patrimoniais distintas de bens entre os companheiros que não se comunicam, devendo ser expressa em pacto antenupcial ou contrato de união estável. Em ambos casos, o consorte terá livre administração de seus bens.

Cumprido destacar neste ponto a Súmula 377 do STF, que possibilita que no regime de separação legal de bens, poderá ocorrer a comunicabilidade dos bens que forem adquiridos durante o casamento, devendo, contudo, haver prova do esforço comum.

1.3. Da sociedade conjugal

A sociedade conjugal se estabelece como um núcleo de direitos e deveres dos cônjuges, como dever de coabitação, fidelidade e a comunicabilidade dos bens, que não se confunde com o casamento ou união. Pois, poderá ocorrer a ruptura da sociedade conjugal, antes mesmo de ocorrer o divórcio ou a dissolução da união estável.

No entanto, após o fim do divórcio condicionado à prévia separação, muito se discute na literatura sobre a existência do instituto legal da separação, veja-se:

Deve ser tido como revogado tacitamente ou não recepcionado pelo novo Texto Constitucional o inc. III do comando legal, uma vez que, repise-se, todas as modalidades de separação de direito foram retiradas do sistema, a incluir a separação judicial. Com tal premissa de conclusão, a sociedade conjugal termina com a morte de um dos cônjuges, pela nulidade e anulação

do casamento e pelo divórcio. Por outra via, o casamento válido será dissolvido pelo divórcio e pela morte. (TARTUCE, 2018, p. 190)

Parte da literatura defende o desaparecimento deste instituto, tendo em vista que a separação judicial não é mais uma condição para o divórcio. Neste ponto, o STF, em decisão recente nos autos do RE 1.167.478/RJ, com relatoria do ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral com o tema, destaca-se:

Tema 1.053 - Recurso extraordinário em que se examina, à luz do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, se a separação judicial é requisito para o divórcio e se ela subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar do debate jurisprudencial e doutrinário, tem-se que na prática, a separação de fato ocorre e produz efeitos, muito antes da formalização do fim da união. A prática implica diretamente nas relações jurídicas, e, por tal razão, verifica-se que a separação de fato rompe a sociedade conjugal.

Sob a perspectiva do Código Civil, ocorre a ruptura da sociedade conjugal em caso de morte de um dos companheiros, nulidade ou anulação do casamento, separação jurídica e divórcio, nos termos do art. 1.571. Apesar de não constar expressamente a separação de fato como hipótese para o fim da sociedade conjugal, tem-se que esta produz os mesmos efeitos. Entendimento contrário vai de encontro com o preceito de comunhão plena de vida, valorizado no art. 1.511 do CC/2002, assim como poderá implicar no enriquecimento ilícito nos casos em que, na realidade, já não há mais esforço comum de ambos consortes para aquisição de bens, razão pela qual não cabe mais a comunicabilidade dos bens que vierem integrar o patrimônio de cada consorte posteriormente.

Desta maneira, o momento em que ocorre a separação de fato é determinante para aferir quais bens integram o patrimônio comum do ex-casal, conforme preleciona o art. 1.683 do CC/2002. Neste ponto vale destacar o Enunciado 2 do IBDFAM que preleciona “A separação de fato põe fim ao regime de bens e importa extinção dos deveres entre cônjuges e entre companheiros.” Igual entendimento adota a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu no REsp 1.660.947/TO em 2019 que estabelece a separação de fato como um fato jurídico que encerra a sociedade conjugal, veja-se:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PRETENSÃO DE PARTILHA DE BENS COMUNS APÓS 30 (TRINTA) ANOS DA SEPARAÇÃO DE FATO. PRESCRIÇÃO. REGRA DO ART. 197, I, DO CC/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO DOS

EFEITOS DA SEPARAÇÃO JUDICIAL COM A DE FATO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade das disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma do novo CPC.

2. Na linha da doutrina especializada, razões de ordem moral ensejam o impedimento da fluência do curso do prazo prescricional na vigência da sociedade conjugal (art. 197, I, do CC/02), cuja finalidade consistiria na preservação da harmonia e da estabilidade do matrimônio.

3. Tanto a separação judicial (negócio jurídico), como a separação de fato (fato jurídico), comprovadas por prazo razoável, produzem o efeito de pôr termo aos deveres de coabitação, de fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens (elementos objetivos), e revelam a vontade de dar por encerrada a sociedade conjugal (elemento subjetivo).

3.1. Não subsistindo a finalidade de preservação da entidade familiar e do respectivo patrimônio comum, não há óbice em considerar passível de término a sociedade de fato e a sociedade conjugal. Por conseguinte, não há empecilho à fluência da prescrição nas relações com tais coloridos jurídicos.

4. Por isso, a pretensão de partilha de bem comum após mais de 30 (trinta) anos da separação de fato e da partilha amigável dos bens comuns do ex-casal está fulminada pela prescrição.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.660.947/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 7/11/2019.)

Desta maneira, os bens adquiridos pelo ex-consorte, posteriores ao fim da sociedade conjugal, não integrarão a partilha, exceto se tratarem de frutos pendentes ao tempo da separação, nos termos do art. 1.660, V, do CC/2002.

Cada caso apresentará suas circunstâncias para definir o momento em que ocorreu a separação de fato. Desta maneira, não há elementos rígidos que configurem a separação de fato, podendo esta ocorrer ainda quando o ex-casal conviva na mesma residência (DIAS, 2016, p. 340), sendo relevante o acervo probatório que demonstra do momento em que ocorreu o fim da comunhão de vida entre o ex-casal.

O presente estudo pretende analisar a partilha de quotas de sociedade empresária constituída por sócios casados ou em união estável entre si, contudo, antes de apreciar os métodos adotados para a partilha nestes casos, faz-se necessário explorar de forma geral o regramento das sociedades empresárias, o que se faz no capítulo seguinte.

2. ATIVIDADE EMPRESÁRIA

A atividade empresarial desenvolve papel primordial na organização social e econômica de um País. Neste ponto, importa destacar que o Estado regulou tais atividades de forma distinta

ao longo dos anos, adotando, inicialmente, o sistema francês, que delimitava a atividade empresarial aos atos de comércio, de forma que o direito comercial se aplicava aos atos e não às pessoas (COELHO, 2010, p. 14). Em substituição a esta doutrina, tem-se a teoria da empresa, desenvolvida pelo sistema italiano e absorvida pelo direito brasileiro no atual Código Civil. Nesta teoria, as normas empresariais são voltadas à atividade econômica organizada com a finalidade de obtenção de lucro, por meio da circulação de bens ou de serviços. Ainda, neste contexto, houve a adoção de uma nova terminologia: Direito Empresarial.

A literatura agrega que tais mudanças indicam “o reconhecimento, por parte do legislador, de que a atuação da empresa nos sistemas jurídico e econômico pátrios não se restringe a propiciar lucro ao empresário ou à sociedade empresária.” (LEAL JÚNIOR; PIRES, 2010, p. 328).

Vale dizer que as normas de direito empresarial, norteadas pelos princípios da função social da empresa, preservação da empresa, livre-iniciativa, livre-concorrência, boa-fé objetiva e liberdade de associação, visam assegurar ao Estado e à sociedade vantagens que não se restringem apenas aos sócios que compõem seus quadros societários. Pois, a produção e circulação de bens fomenta o mercado, propiciando o recolhimento de tributos, gerando empregos, apresentando relevante papel no desenvolvimento social.

Neste ponto, vale trazer à baila que aquele que promove esta atividade econômica organizada com profissionalismo, habitualidade, voltado ao mercado com finalidade de lucro, se enquadra como empresário, nos termos do art. 966 do CC/2002. Se excetuam a esta regra aqueles que exercem atividade de cunho intelectual sem a influência de fatores de produção, os produtores rurais não inscritos em Registro Público de Empresas Mercantis, sociedades simples e as sociedades cooperativas, por força do parágrafo único do art. 966 e art. 982 do CC/2002.

O empresário poderá exercer sua atividade como empresário individual de responsabilidade ilimitada, constituir sociedade limitada unipessoal, assim como poderá constituir sociedades com demais empresários, denominadas como sociedades empresárias.

As sociedades empresárias, delimitadas no art. 982 do CC/2002, podem apresentar personalidade jurídica própria e têm como característica a exploração da atividade econômica de forma a obter lucro, utilizando-se de técnicas de organização do trabalho. Por tal razão, Sérgio Campinho destaca que a sociedade empresária se apresenta como recurso jurídico, uma técnica que pode ser adotada por um único sócio, por meio de sociedade unipessoal ou por uma coletividade de sócios (2018, p. 35).

Repisa-se que a sociedade poderá ter ou não personalidade jurídica, contudo, as espécies em que há disposição legal quanto à sua personificação, esta apenas ocorre quando da inscrição

do seu ato constitutivo em registro Junta Comercial, se sociedade empresária, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples.

O ato constitutivo de sociedades empresárias ocorre por contrato social ou estatuto e as partes envolvidas se relacionam como sócios ou acionistas. Quando há mais de um sócio na constituição de sociedade contratual, tem-se que estes se encontram vinculados pelo *affectio societatis*, que se conceitua como “[...] o estado de espírito de estarem unidos em sociedade, marcado pela convergência dos interesses em aceitar e suportar as áleas comuns.” (CAMPINHO, 2018, p. 34).

Cumpre ressaltar que parte da doutrina tece críticas à conceituação de *affectio societatis* como vontade das partes em atingir uma finalidade em comum, destaca-se:

Em crítica ao conceito, parte da doutrina entende que a *affectio*, diante de um conceito pouco delimitado, tem sido utilizada indevidamente pela jurisprudência para fundamentar decisões díspares a respeito da dissolução parcial da sociedade. De modo a disciplinar sua utilização, apregoa parte da doutrina a aproximação do conceito de *affectio* ao conceito de fim comum. O fim comum, contudo, não é elemento distintivo do ato constitutivo de sociedade, pois presente em todos os demais contratos. O consenso imprescindível à caracterização de qualquer negócio jurídico bilateral somente pode ser explicado pela existência de uma finalidade comum entre os contratantes, que consistiria em regular suas relações privadas mediante a convenção do negócio.

Diretamente relacionada aos efeitos pretendidos, a *affectio societatis* identifica a vontade dos contratantes de colaborarem para o exercício de uma atividade organizada com o fim de partilharem os resultados advindos dessa colaboração. (SACRAMONE, 2022, p. 221)

Lado outro, apesar das diversas classificações apresentadas na literatura para facilitar o entendimento acerca das sociedades empresárias, para este estudo importa trazer luz às espécies societárias mais adotadas na realidade brasileira.

Segundo o Boletim do Mapa de Empresas, disponibilizado pelo Ministério da Economia, apenas no 1º quadrimestre de 2022, 1.350.127 empresas foram abertas no país, das quais 99,4% correspondem aos tipos societários Empresário Individual (incluindo o MEI) e Sociedade Empresária Limitada (BRASIL, 2022, p. 9-10).

Neste ponto, é importante destacar que o empresário individual se caracteriza como tipo societário em qual não há distinção de seu patrimônio pessoal com aquele necessário para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, compondo um patrimônio único e respondendo este de forma ilimitada pelas obrigações pessoais ou da atividade do empresário, havendo apenas respeito à ordem prevista no art. 1.024 do CC/2002. Pretendendo distinguir o patrimônio da atividade empresarial, poderá o empresário constituir Sociedade Limitada Unipessoal,

conforme inovação legal apresentada pela Lei nº 13.874, de 2019. O referido diploma legal que introduziu ao art. 1.052 do CC/2002 os §§ 1º e 2º, que permitem a constituição de sociedade com quadro societário composto por um único sócio, com limitação da responsabilidade patrimonial deste.

A sociedade limitada pluripessoal, por sua vez, apresenta quadro societário com partes vinculadas a partir da existência do *affectio societatis*. Neste tipo societário, os sócios têm responsabilidade limitada ao valor de sua quota, e solidária pela integralização do capital social, conforme preleciona o *caput* do art. 1.052 do CC/2002.

Desta forma, considerando que os tipos societários mais adotados no país se tratam do Empresário Individual e da Sociedade Limitada e, apenas esta última poderá ter quadro societário constituído por mais de um sócio, tem-se forçoso concluir que eventuais constituições de sociedades entre sócios casados ou em união estável, entre si, ocorrerão com maior incidência entre os tipos societários mais adotados no país, *in casu*, sociedade empresária limitada, razão pela qual este estudo se voltará ao exame das características relevantes deste tipo societário.

2.1. Sociedade limitada pluripessoal

Conforme já destacado, a sociedade limitada pluripessoal tem natureza contratualista, sendo em sua essência uma sociedade de pessoas, e se encontra regulada no CC/2002, sendo regida supletivamente pelas normas da sociedade simples, conforme preceitua o art. 1.053 do CC/2002, ou pelos regramentos dispostos na Lei 6.404/76, devendo os sócios, neste último caso, contemplarem expressamente o regime supletivo em contrato social, nos termos do parágrafo único do mesmo diploma legal.

Cumprido destacar que Sérgio Campinho defende a possibilidade de constar no contrato social a adoção do regime supletivo pelas disposições da Lei 6.404/76, ressalvando em alguns casos, expressamente elencados, o regime subsidiário pelas normas da sociedade simples. Assim como a técnica inversa também é possível, com disposição de adoção do regime supletivo das sociedades simples, excetuando casos em que será regido subsidiariamente pelas normas da Lei 6.404/76 (CAMPINHO, 2022, p.20).

A flexibilidade suprarreferida na adoção de determinados diplomas ocorrerá apenas quando não contrarie as características próprias da sociedade limitada. Desta forma, o pacto social estabelecido entre os sócios, não tem condão de suprimir o que é determinado expressamente em lei. Neste sentido, destaca-se o pensamento doutrinário:

O fato de o parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil preconizar que os sócios podem optar por prever que a regência supletiva da sociedade limitada se dará pelos dispositivos da Lei n.6.404/76, a nosso ver, não faz com que ela perca a sua natureza de sociedade de pessoa e tampouco consagra um tipo híbrido ou misto, na medida em que a aplicação de dispositivos da Lei de Sociedades Anônimas subsidiariamente à sociedade limitada sempre deverá estar conformada com sua natureza *intuitu personae*, ou seja, sempre deverá ser compatível com as características fundamentais da forma societária em referência. (CAMPINHO, 2022, p. 22)

Assim como as demais sociedades contratuais, a sociedade limitada se constitui a partir do registro de seu pacto social no Registro Público de Empresas Mercantis. Em tal contrato cabe aos sócios estabelecerem suas responsabilidades, obrigações, a forma de dissolução da sociedade, assim como a identificação dos sócios, suas atribuições e poderes. Também devem constar o nome empresarial, objeto, sede, capital social e a quota correspondente de cada sócio. Deve-se, inclusive, dispor sobre a forma de percepção dos lucros e perdas de cada sócio, conforme entende-se do art. 1.054 e art. 997 do CC/2002.

Neste ponto, é importante destacar que os sócios têm direitos em face da sociedade:

O principal direito do sócio quotista refere-se, assim, ao direito patrimonial de participar dos lucros sociais e, na hipótese de dissolução da sociedade, da partilha dos ativos e da apuração de haveres.

Mas não somente direitos patrimoniais são de propriedade dos sócios. Estes também possuem direitos pessoais, como o de fiscalizar o exercício da atividade social, a qual pode ser realizada por meio do Conselho Fiscal, caso instituído, ou diretamente pelo sócio, cuja amplitude dependerá da aplicação como norma supletiva das normas da sociedade simples ou da sociedade anônima. Possuem, ainda, o direito de participar da administração da sociedade, seja mediante a nomeação pelos demais sócios como administrador, seja pelo exercício de seu direito de voto nas deliberações sociais. (SACRAMONE, 2020, p. 205)

Ainda quanto aos direitos dos sócios, ressalta-se que as quotas sociais correspondem à parte do patrimônio societário, tratando-se de um título social que integra o patrimônio de cada sócio correspondente à sua fração e, por conseguinte, integra eventual partilha com o ex-companheiro. Neste ponto, assim elucida a doutrina:

Quotas e ações são bens jurídicos, tendo valor econômico e, desse jeito, compõem o patrimônio comum da unidade afetiva, devendo compor a partilha, na hipótese de divórcio ou dissolução. Contudo, quotas e ações não são apenas bens jurídicos; são também títulos societários, ou seja, são títulos que dão direito a participar da coletividade social, participando de suas deliberações e de outros atos da vida societária. Esse direito não se comunica com o cônjuge ou convivente. (MAMEDE; MAMEDE, 2014, p. 56)

Desta forma, apresenta-se como um recurso de cada sócio e tem expressividade econômica por se tratar de um bem jurídico, possuindo como característica a indivisibilidade, nos termos do art. 1.053 do CC/2002.

Ou seja, em caso da existência de condomínio sobre quota social, assim como ocorre entre os herdeiros quando há a morte de um dos sócios, apenas uma pessoa poderá exercer os direitos sobre esta. Nestes casos, têm-se necessário a identificação do representante para o condomínio, assim como se deve ocorrer a indicação de inventariante, para que possam promover os atos necessários para a plena fruição dos direitos e atendimento das obrigações sobre a quota social.

Quanto à transmissão de tais quotas, na omissão do contrato social, a transferência de quotas sociais entre sócios poderá ocorrer de forma livre, conquanto, a transferência das quotas a terceiros, dependerá da não oposição de um quarto dos titulares do capital social, conforme determina o art. 1.057 do CC/2002.

Outro ponto de relevância acerca das quotas societárias, verifica-se na possibilidade de penhora destas, por se tratarem de bens penhoráveis, conforme preleciona art. 861 do Código de Processo Civil (CPC).

Sob a perspectiva de responsabilização patrimonial em face das obrigações contraídas pelo exercício da atividade econômica organizada, os sócios da sociedade limitada respondem dentro dos limites de suas quotas. Ocorre que, em caso de não integralização do capital da sociedade, poderão os bens particulares dos sócios responderem por obrigações da sociedade, conforme preceitua o art. 1.052 do CC/2002.

No entanto, cumpre ainda ressaltar outra hipótese de responsabilização do patrimônio particular dos sócios por obrigações societárias, ocorrendo quando no caso concreto se tem identificado o abuso de personalidade jurídica. Nestes casos, demonstrado que os sócios promoveram confusão patrimonial ou desviaram a finalidade da sociedade, uma eventual execução poderá atingir os bens dos sócios a fim de satisfazer dívidas da sociedade, nos termos do art. 50 do CC/2002.

Por fim, ressaltado as características relevantes das sociedades limitadas, para fins deste estudo, passa-se à uma análise acerca dos efeitos da constituição destas sociedades entre sócios que mantêm uma união afetiva.

3. SOCIEDADES ENTRE CÔNJUGES E CONVIVENTES

Realizada a análise necessária sobre a forma de constituição de sociedades empresárias, assim como das uniões afetivas e as modalidades de regimes de bens, passa-se ao estudo das características de contratação com sócios em uniões afetivas.

Nas sociedades limitadas, assim como nas sociedades afetivas, verifica-se a presença de princípios, direitos e deveres, sendo estes, no entanto, de caráter distinto, em face de seus aspectos societários e patrimoniais. Diferenciam-se, de igual forma, em relação às normas que regem tais formas de união. A relação societária é regida pelas normas do direito societário e a unidade afetiva, por sua vez, será orientada pelas regras e princípios do direito de família.

Cumprido analisar a integração do direito de família com o direito societário, sob o enfoque da partilha de bens entre cônjuges e companheiros que constituíram sociedade durante a constância da unidade afetiva.

3.1. Análise da contratação com sócios em uniões afetivas

A questão acerca dos efeitos da contratação que envolve sócios casados é debatida na doutrina muito antes do início da vigência do atual Código Civil. Inicialmente, entendia-se que as quotas societárias de um cônjuge se tratavam de bens incommunicáveis e, por conseguinte, não integravam a partilha, havendo direta violação do direito de propriedade dos ex-cônjuges e ex-companheiros, destaca-se:

Como informado, antigamente a atividade empresarial era tida, nos casos de divórcio, como patrimônio particular e indivisível do cônjuge/sócio, sendo objeto de discussão (justificação) na fixação da pensão, mas, raras vezes, de partilha, até por conta das disposições – e estrutura – contratuais proibitivas do ingresso de terceiros (mesmo cônjuge) na sociedade sem a autorização dos demais sócios. (FREITAS, 2012)

O reconhecimento do aspecto patrimonial das quotas societárias ocorreu posteriormente, momento em que o debate se voltou para a forma pela qual o ex-companheiro poderia exigir os valores correspondentes à sua fração sobre as quotas societárias.

Neste ponto, a literatura e a jurisprudência adotaram entendimento em qual o sócio que mantinha união afetiva, em virtude de eventual separação, constituía uma subsociedade de suas quotas societárias com o ex-companheiro. Desta maneira, o ex-companheiro, em razão da partilha, passa a ter direitos acerca das quotas societárias, sem, contudo, ingressar na sociedade empresarial ou poder exercer contra esta quaisquer atos. Cabia-lhe apenas perceber os lucros líquidos, conforme elucida a literatura:

Destarte, a partilha dos bens do casal poderá ocasionar a formação de uma associação nova, também chamada de sociedade interna ou negócio parciário, formada à sombra da anterior, fazendo com que um cônjuge passe a ser sócio do outro nas quotas que este possui na sociedade limitada, ficando, todavia, estranho a esta pessoa jurídica, sob pena de vulnerar os princípios que norteiam a *affectio societatis*. (BEBER, 1999, p. 04)

Tal situação de subsociedade se estabelece como um condomínio formado pelo ex-casal, em qual o bem objeto da meação se tratam de quotas de sociedade. O lucro obtido a partir das quotas deve ser partilhado por se tratar de verba acessória a estas. Frisa-se que a sociedade empresarial é alheia à referida partilha

O referido entendimento se estabelece em razão da natureza da própria sociedade limitada. Pois, conforme já destacado neste estudo, tais sociedades se classificam como sociedades de pessoas e desde a sua constituição se associam com a primazia da personalidade dos sócios, não cabendo o ingresso de terceiro sem a devida previsão em contrato social.

Cumprido destacar que aquele que não tem o desejo de se manter associado ao ex-companheiro, conforme lhe resguarda o direito de livre associação previsto no inc. XX do art. 5º da CF/88, poderá buscar a apuração dos valores das respectivas quotas, por meio de procedimento denominado apuração de haveres, assim como, antes da ultimação da partilha, poderá o ex-companheiro buscar a prestação de contas dos haveres do ex-companheiro integrante de sociedade empresária.

Vale ressaltar, neste caso, que parte da literatura defendia a possibilidade de apuração de haveres de forma compulsória, assim como a consequente alienação das quotas a terceiros, veja-se:

Qual seja o caso, é entendimento que àquele não sócio, no intuito de efetivar seu direito, promova dissolver a sociedade a fim de que os sócios – se não terceiros, com a dissolução integral da empresa – promova o pagamento da empresa, se a mesma – único patrimônio – for necessário para honrar com tais obrigações, mesmo atingindo terceiros, pois, nestes casos, aplica-se, de forma paralela as regras do condomínio, ressalvado, é claro, os direitos e deveres pertinentes as relações empresariais. (FREITAS, 2012)

Verifica-se que no entendimento supra, pretende-se resguardar os direitos do ex-companheiro ainda que em detrimento da manutenção da sociedade empresária.

Com a vigência do Código Civil de 2002, mantém-se o entendimento de que o ex-companheiro de sócio não integra a sociedade apenas em decorrência da efetivação da partilha. O divórcio ou dissolução da união estável não tem o condão de conceder ao ex-cônjuge a titularidade das quotas, concedendo-lhe apenas o direito de concorrer à divisão periódica dos

lucros, conforme preconiza o art. 1.027 do CC/2002, perdurando tal situação, inclusive, enquanto não liquidada a sociedade.

Contudo, com a referida redação, surgiram-se decisões que não reconheciam a legitimidade do ex-cônjuge e ex-companheiros sequer para promover ação de apuração de haveres, destaca-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES - INOVAÇÃO RECURSAL - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - PRELIMINARES REJEITADAS - COISA JULGADA - PRELIMINAR AFASTADA - INCLUSÃO DE EX-ESPOSA NO QUADRO SOCIAL E LIQUIDAÇÃO DE HAVERES - PARTICIPAÇÃO NAS COTAS DOS EX-MARIDO - SUBSOCIEDADE ENTRE OS EX-CÔNJUGES - NÃO ATRIBUIÇÃO DE QUALIDADE DE SÓCIA DA PESSOA JURÍDICA. 1 - Não se vislumbra nenhuma inovação recursal uma vez que os argumentos e pedidos contidos na apelação são reproduções do que já foi deduzido na peça inicial e debatido no feito. 2 - A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo. 3 - Nos termos do art. 337, § 2º e 4º, do CPC, a coisa julgada se dá quando já decidida ação idêntica, sendo que a identidade se revela quando partes, causa de pedir e pedido são idênticos. 4 - A atribuição de parte das cotas do sócio à ex-conjuge formam uma subsociedade entre os então cônjuges, mas não tem força de incluí-la na sociedade contra a vontade dos demais sócios, posto que estes não estão obrigados a receber uma nova sócia em seu quadro societário em razão de acordo firmado entre aqueles em ação de divórcio. (TJ-MG - AC: 10317130027897004 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 21/07/2020)

Desta maneira, apenas quando a sociedade estiver em processo de dissolução, o ex-companheiro poderá retirar-se da subsociedade firmada com o ex-companheiro. Neste ponto, tem-se evidente que o Código optou pela primazia do princípio da preservação da empresa e da autonomia da pessoa jurídica, limitando o princípio da liberdade de associação.

Ocorre que com a introdução do Código de Processo Civil de 2015, o parágrafo único do art. 600, instaurou um possível conflito com o diploma suprarreferido, fomentando novas controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias, pois, concedeu-se ao ex-cônjuge ou ex-companheiro a legitimidade para promover ação de apuração de haveres em face da sociedade, que deverão ser pagas à conta da quota de titularidade do sócio em processo de divórcio ou dissolução de união, veja-se:

Ação de dissolução parcial de sociedade limitada, ajuizada por ex-esposa de sócio contra a sociedade e sócios remanescentes, um deles o ex-marido. Ação julgada procedente. Reconvenção, em que o ex-marido pleiteia indenização por danos causados pela autora a bens que integraram a comunhão do antigo casal e que estão sob administração dela, extinta liminarmente sem resolução de mérito. Apelações das partes. Extinção liminar da reconvenção.

Manutenção da sentença. Ausência de conexão com a ação principal, em que se pleiteia dissolução parcial de ré e apuração de haveres, pois se quer, na reconvenção, prestação de contas da autora pela administração de bens que integraram a comunhão mantida com o outro réu, além de indenização por supostos ilícitos praticados durante sua administração. A mera coincidência das partes não é motivo suficiente para a reunião dos feitos. Sucumbência pela reconvenção extinta. Reforma da sentença. Verbas sucumbenciais de ação e reconvenção que não se confundem, devendo, assim, ser fixadas de forma autônoma. Hipótese, ademais, em que há manifesta desproporção entre o valor atribuído à ação, não impugnado, e o proveito econômico perseguido pelos réus em reconvenção. Dissolução parcial de sociedade limitada, requerida por ex-cônjuge de sócio. Sentença que merece reforma. Aparente antinomia entre o art. 1.027 do Código Civil ("Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.") e o parágrafo único do art. 600 do CPC ("O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio."). "Dissolução parcial descabida no caso de os haveres serem devidos para extinguir o condomínio sobre 50% das quotas sociais. Aplicação sistemática dos arts. 1.027 do CC e art. 600, parágrafo único do CPC"(Ap. 1054829-0.2020.8.26.0100, AZUMA NISHI)."A mera legitimidade, conferida ao ex-cônjuge do sócio, para requerer a imediata apuração de seus haveres não pressupõe que, a ele, tenha sido conferido o direito de pleitear a dissolução parcial da sociedade da qual ele não participa – Decreto de dissolução parcial descabido, já que, se o ex-cônjuge sequer ingressou nos quadros societários, não tem cabimento tratar da ruptura do vínculo societário – Direito à apuração dos haveres reconhecido" (Ap. 1005017-70.2018.8.26.0001, MAURÍCIO PESSOA). Afastada a dissolução parcial decretada em sentença, leia-se, a redução do capital social, subsiste o direito da autora à apuração de seus haveres, calculados a partir da meação que detinha nas quotas do ex-marido na sociedade ré à época do trânsito em julgado da sentença de divórcio. Sentença parcialmente reformada. Apelação da autora a que se dá parcial provimento. Apelação dos réus de que se conhece em parte (salvo no que tange a tutela antecipada concedida na sentença, contra o que cabia agravo) e a que, na parte conhecida, se dá parcial provimento. (TJ-SP - AC: 10244446820198260114 SP 1024444-68.2019.8.26.0114, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 08/11/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/11/2021)

Contudo, tal conflito se tem apenas de forma aparente. Como solução, a literatura apresenta métodos tradicionais, assim como há quem defenda o diálogo das fontes, tratando do assunto sob a ótica Constitucional e afirmando que ambos os dispositivos podem ser aplicados com harmonia. Neste ponto, a literatura afirma que o princípio de propriedade do ex-cônjuge encontra limitação no princípio da função social e preservação da empresa, destaca-se:

Concluiu-se, em um primeiro momento, que o meeiro não teria o direito de exercer irrestritamente os seus direitos constitucionais de propriedade e livre associação, tendo em vista que estes encontram limites nos princípios da função social e preservação da empresa. Não obstante, sugeriu-se

entendimento de que, munido com as sentenças proferidas nos processos de partilha e apuração de haveres, o meeiro estaria apto a ajuizar cumprimento de sentença em face do seu ex-consorte, sócio da sociedade limitada. No caso, o devedor responderia com todos os seus bens, inclusive as próprias quotas sociais, desde que, na esteira do entendimento consolidado pelo STJ, fosse verificada previamente a possibilidade de constrição de outros bens do executado.

Com base na interpretação sugerida, pode-se concluir que a limitação imposta ao meeiro pelo art. 1.027 do CC/02, no sentido de este não poder exigir desde já a parte que lhe cabe na quota social, permanece em pleno vigor, eis que a legitimação para se apurar os haveres da sociedade limitada não poderia importar, de imediato, na condenação da sociedade para liquidar a participação societária respectiva. (ROCHA; MAFRA, 2020, p. 116)

Desta forma, tem-se que o ex-companheiro, após a partilha e fixação de sua fração sobre as quotas, terá como possibilidade a percepção de lucros e dividendos (art. 1.027 do CC/2002) ou, alternativamente, promover ação de apuração de haveres, visando determinar o valor real de sua fração sobre a quota (parágrafo único do art. 600 do CPC/2015), sendo, contudo, impossibilitado a liquidação imediata com responsabilização da sociedade. Os bens do sócio responderão pela satisfação do crédito correspondente, obedecendo a ordem de execução disposta em lei. Em tópico apartado, será delineado questões relevantes acerca da ação de apuração de haveres.

Contudo, conforme já ressaltado alhures, é frequente a constituição sociedade entre cônjuges. Nestes casos, ambos serão titulares de quotas societárias, juntamente com terceiros, razão pela qual se faz necessário a análise de medidas que possam mitigar os efeitos que eventual procedimento da partilha acarretaria sobre a sociedade empresária, assim como os métodos que evitem a maculação da partilha por parte de um dos ex-cônjuges.

Desta forma, ressaltado os pontos de relevância acerca dos efeitos da dissolução de união afetiva em qual uma das partes é sócio em sociedade limitada, cumpre voltar o estudo para a constituição de sociedades entre companheiros

3.2. Da liberdade e vedação de contratação do art. 977 do Código Civil

Cediço que o ordenamento jurídico brasileiro permite a constituição de sociedade entre cônjuges e estes com terceiros, restringindo-se apenas às situações no que tange o regime bens adotado na sociedade conjugal. Conforme previsão do art. 977 do CC/2002, os cônjuges poderão contratar sociedade, entre si ou com terceiros, exceto caso tenham casado sob o regime da comunhão universal de bens, ou da separação obrigatória.

Isso porque o legislador impossibilita a constituição de sociedade a partir de patrimônio que não se comunica por força legal, em observância do art. 1.641 do mesmo Código, assim como visa impedir a confusão patrimonial em casos de contratação de sociedade entre pessoas que possuem comunicabilidade universal de bens.

Conforme elucidado pelo Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes, em seu artigo “A Inaplicabilidade das Proibições do art. 1647 do Código Civil nas Atividades Empresariais” a vedação legal visa preservar a *mens legis* envolta das disposições dos regimes de bens: “O legislador deixou bem claro sua intenção de impedir que os cônjuges, aproveitando-se da organização societária, pudessem prejudicar terceiros e burlar o regime de casamento” (FERNANDES, 2009, p. 249).

Ainda, repisa-se que apesar da redação do artigo 977 do CC/2002 se referir aos cônjuges, igual liberdade é reconhecida aos conviventes, tendo em vista que a união estável é equiparada ao casamento, para todos os efeitos, nos termos do RE nº 646.721, do STF que fixou como tese: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.

O fato é que ocorrendo a contratação de sociedade entre os cônjuges e companheiros, são estabelecidas duas sociedades: a união afetiva, em qual se verificará presente o *affectio maritalis*, e a união societária, estabelecida por contrato ou estatuto social, em qual vigora o *affectio societatis* nas sociedades empresárias limitadas, tipo societário mais adotado, conforme visto em tópico anterior.

4. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO AFETIVA E A SOCIEDADE LIMITADA

Conforme já destacado o divórcio e a dissolução da união estável se apresentam como direito potestativo das partes, sendo passível pleiteá-lo a qualquer momento, independente das razões que lhe dêem causa.

É importante destacar que o Conselho Notarial do Brasil - Conselho Federal informa que em 2021 houve um recorde de 80.573 dissoluções realizadas pela via extrajudicial (IBDFAM, 2022). Quanto ao âmbito judicial, tem-se que os dados apontam que no ano de 2020 foram 249.874 divórcios concedidos (MIGALHAS, 2022).

De forma geral, os dados indicam uma redução de 13,6% no número de divórcios no Brasil em 2020 e, neste ponto, é importante destacar que a coleta das informações foi impactada

pelo período de pandemia do Covid-19. Contudo, ainda assim, verifica-se que na prática, é relevante o número de rupturas das uniões afetivas, seja no âmbito judicial ou extrajudicial.

E, neste ponto, caso um dos cônjuges ou conviventes tenha desinteresse na manutenção da unidade afetiva, verificando ausente *affectio maritalis*, tem-se que a separação de fato colocará fim à sociedade conjugal, aos deveres, direitos e comunicabilidade dos bens.

Apesar da partilha não ser ato condicionante para a dissolução da unidade afetiva, será apenas com esta que o condomínio formado pelo ex-casal se extinguirá.

No entanto, antes de se adentrar no estudo das medidas adotáveis pelo ex-casal, sócios em sociedade empresária, visando a partilha dos bens, cumpre ressaltar que o enfoque deste trabalho se restringirá às formas litigiosas que não acarretam na dissolução total da sociedade.

Tal delimitação ocorre pois, eventual consenso entre as partes na manutenção da sociedade, ambos os sócios permanecem integrando o quadro da sociedade limitada, promovendo os atos conforme disposto em contrato social.

Ainda, caso o ex-casal decida por mútuo acordo dissolver a sociedade empresária, tem-se a possibilidade de dissolução prevista no art. 1.033, incisos II e III do CC/2022, perante o juízo cível, que se restringirá aos aspectos da sociedade empresária, não apresentando margem de debates para o juízo de família.

Lado outro, repisa-se que a sociedade empresária constitui papel relevante na economia, não se limitando apenas aos sócios, destaca-se:

Nesse sentido, o exercício do direito de propriedade pelo meeiro que resulte na responsabilização da sociedade ao pagamento dos haveres apurados, mediante liquidação de quotas partilhadas, poderia resultar em graves danos sociais, tais como a dispensa de empregados, a falta de pagamento a fornecedores, o prejuízo de investidores e clientes, e no descumprimento de obrigações em geral perante terceiros. Ou seja, do ponto de vista da coerência entre princípios, a liquidação imediata das quotas da sociedade limitada a pedido do ex-cônjuge ou ex-companheiro de sócio parece ir de encontro com a função social da sociedade. (ROCHA; MAFRA, 2020, p. 110)

Desta maneira, a presente análise abordará os casos em que existe controvérsia entre o ex-casal, em razão do fim da união afetiva, sobre o futuro da atividade empresarial, não somente por se tratar de tema do qual versa o litígio nestes casos, como também porque a busca por medidas que promovem a continuidade da atividade empresarial, situação que coaduna com princípios Constitucionais da função social e preservação da empresa.

Realizadas estas considerações, é importante ressaltar os efeitos que eventual divórcio ou dissolução da união estável acarreta na sociedade empresária limitada, constituída pelos sócios.

4.1. Dissolução da união afetiva e a partilha de quotas societárias

Instaurado litígio acerca da partilha do ex-casal, é importante delinear quais bens fazem parte do acervo patrimonial do ex-casal. Eventuais quotas ou ações de sociedade constituída na constância da união afetiva, assim como os frutos destas, podem ser objeto de partilha em razão da expressão econômica destas, sendo, portanto, comunicável. Neste cenário, faz-se importante analisar quais medidas cabem ao juízo de família adotar, sem que haja invasão da competência do juízo empresarial ou inviabilidade da sociedade econômica.

Neste sentido, destaca-se que as questões pertinentes ao patrimônio da sociedade, serão de competência do juízo cível, veja-se:

É preciso particular atenção para um efeito direto da constituição de uma sociedade entre cônjuges ou entre conviventes. Não há submissão das relações societárias ao Direito de Família e suas regras. Pelo contrário. O patrimônio investido na sociedade, assim como o patrimônio da própria sociedade, submetem-se ao Direito Societário. [...]

Quando cônjuges ou conviventes são sócios, as relações que mantiverem entre si no âmbito da sociedade, inclusive aquelas que digam respeito ao patrimônio societário e à sua gestão, são reguladas pelo Direito Societário, disciplina do Direito Empresarial, e não pelo Direito de Família. (MAMEDE; MAMEDE, 2014, p. 71)

Em situação ideal, as partes convencionam acerca dos termos da partilha, delimitando as formas de indenização ou compensação ao sócio retirante da sociedade, caso esta seja a opção escolhida pelo ex-casal. Nestes casos, poderão as partes promoverem o divórcio pela via extrajudicial, dispondo acerca dos termos de partilha, apresentando os bens e dívidas que compõem o patrimônio comum destes, devidamente representadas.

Contudo, à luz do princípio do acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do art. 5º da CF/88, as partes também têm como opção o ingresso com ação de divórcio e dissolução da união estável, apresentando ao juízo os fatos relevantes, as questões que contornam o litígio, assim como elencar os bens que constituem o patrimônio do ex-casal.

No que tange a partilha de bens, inicialmente se tem necessário analisar o regime de bens adotado pelo casal quando da época do casamento ou da constituição de união estável. Conforme já elucidado em tópico anterior, o regime de bens adotado pelo ex-casal determinará quais bens integrarão a partilha.

Vale reforçar que é vedado por disposição legal a constituição de sociedade empresária entre cônjuges ou conviventes que tenham adotado o regime da comunhão universal de bens, ou da separação obrigatória, nos termos do art. 977 do CC/2002.

Por conseguinte, os sócios que se encontram em uniões afetivas e venham a integrar quadro societário, adotaram os regimes de comunhão parcial de bens, de participação final nos aquestos ou regime de separação convencional de bens. Excetuando-se os bens incomunicáveis por expressa disposição dos arts. 1.659 e 1.661 do CC, na comunhão parcial de bens se comunicam os bens adquiridos durante a união afetiva, conforme art. 1.658 do CC/2002. No regime de participação final nos aquestos, por sua vez, as partes deverão demonstrar sua efetiva participação para a aquisição do bem, nos termos do art. 1.674 do CC/2002.

Vale rememorar que as quotas societárias têm caráter patrimonial e se tratam de um título social que integra o patrimônio de cada sócio e, por conseguinte, integram a partilha do casal. O STJ reconhece a comunicabilidade das quotas de sociedades empresárias, em razão de seu aspecto econômico:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA DE BENS. MOMENTO DE AVALIAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA DAS COTAS DE SOCIEDADE. Diploma legal incidente: Código Civil de 2002. Controvérsia: dizer, para efeitos de partilha, se o valor de cotas de sociedade médica, da qual um dos ex-cônjuges é sócio, e que foi constituída na constância do casamento, devem coincidir com o seu valor histórico da data da ruptura do relacionamento, ou terem os valores fixados, em data posterior, quando da efetiva apuração dos valores atribuídos às cotas e o pagamento do quinhão à ex-cônjuge, não-sócia. A participação em sociedade não constitui um patrimônio partilhável, automaticamente, no rompimento de uma relação conjugal, detendo o ex-cônjuge sócio, a singular administração da integralidade das cotas do ex-casal. Essa circunstância, que deprime, em nome da preservação da sociedade empresarial, o pleno direito de propriedade do ex-cônjuge, não sócio, pode dar ensejo a manipulações que afetem, ainda mais o já vulnerado direito à propriedade. Nessa linha, verifica-se a existência de mancomunhão sobre o patrimônio, ou parte dele, expresso, na hipótese, em cotas de sociedade, que somente se dissolverá com a partilha e consequente pagamento, ao cônjuge não sócio, da expressão econômica das cotas que lhe caberiam por força da anterior relação conjugal. Sob a égide dessa singular relação de propriedade, o valor das cotas de sociedade empresarial deverá sempre refletir o momento efetivo da partilha. Recurso não provido. (REsp 1537107/PR, com Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016 julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016 e REsp 248.269/RS, com Relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 02/05/2000, DJ 19/06/2000)

Caso a sociedade empresária tenha sido constituída pelos sócios antes da instituição da união afetiva, as quotas societárias não se comunicam, porém, os frutos destas integram o acervo comum, veja-se:

O Código Civil, em seu inc. V do art. 1.660, determina que os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão são comunicáveis. Assim, os frutos gerados por bens próprios ou comuns são destinados ao casal, sendo, portanto, comuns. Desta feita, os frutos, ainda que oriundos de patrimônio incommunicável, integram a partilha. (CARDIN; OLIVEIRA, 2018, p. 457)

Ou seja, o juízo de família precisará enfrentar questões que envolvem a sociedade empresária, seja esta constituída antes ou durante a constância da união afetiva, limitando-se, no entanto, apenas à partilha das quotas. Assim leciona Gladston Mamede, que no âmbito do juízo familiar “Partilham-se as quotas da sociedade, não a sociedade ou a empresa em si. A dissolução da sociedade não é procedimento próprio do juízo da separação e da partilha, mas de um juízo societário (empresarial)” (MAMEDE; MAMEDE, 2014, p. 109).

Quando se tratar de constituição de empresa durante a união, o juízo de família deverá se ater à partilha das quotas societárias de forma justa, baseando-se nos documentos probatórios arrolados ao feito pelas partes. Neste ponto, é primordial para o deslinde da questão que as partes apresentem cópia do contrato social e demais documentos que demonstrem a titularidade das quotas societárias em debate, cita-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DECORRENTE DE DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL. QUOTAS SOCIAIS.

1. EM AÇÕES DE PARTILHA, O ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA E TITULARIDADE DOS BENS AMEALHADOS RECAI SOBRE QUEM OS ARROLOU.

2. TRATANDO-SE DE BENS OU DIREITOS SUJEITOS A REGISTRO, COMO É O CASO DOS DIREITOS SOCIETÁRIOS, IMPRESCINDÍVEL, PARA A SUA COMPROVAÇÃO, A APRESENTAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POIS, DO CONTRÁRIO, NÃO SE PODE TER CERTEZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA EMPRESA, DA FORMA SOCIETÁRIA ASSUMIDA E DA TITULARIZAÇÃO DAS QUOTAS CUJA PARTILHA É PRETENDIDA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 50003507120188210078 RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 02/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2022)

Ainda, tem-se como ponto crucial a delimitação da separação de fato. Pois, a fixação da referida data implica diretamente na expressão patrimonial que será partilhada: “Quando o ente societário pertence a ambos, há a necessidade de se partilhar o acervo comum, ou seja, o valor do capital integralizado à data da separação de fato, momento em que ocorreu o fim do regime de bens.” (DIAS, 2016, p. 554).

Conforme já relatado, tratando-se de sociedade constituída antes da união afetiva, os frutos serão partilhados e, nestes casos deve o juízo de família se atentar se houve acréscimo patrimonial, destaca-se:

Deve-se, no entanto, examinar os tipos de rendimentos decorrentes de participações societárias para afirmar a existência de acréscimo patrimonial, questionando-se, ainda, se o aumento de capital de patrimônio incomunicável pode ser considerado fruto, sendo, conseqüentemente, partilhável quando da ruptura da união.

Verifica-se inúmeras possibilidades que ensejam no aumento do capital, sendo possível que o sócio utilize de recursos particulares para tanto, ou, ainda que utilize de recursos oriundos da distribuição de lucros. (CARDIN; OLIVEIRA, 2018, p. 457)

Contudo, a jurisprudência alerta precaução quanto ao conceito de frutos, não se incluindo aqueles que não foram distribuídos, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS. CAPITALIZAÇÃO. CONTA RESERVA. ART. 1.660, V, DO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE FRUTO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO COMUNICABILIDADE. VALOR. QUOTA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A capitalização de reservas e lucros decorrente da própria atividade empresarial constitui produto da sociedade por incrementar o seu capital social. 2. O lucro destinado à conta de reserva, que não é distribuído aos sócios, não integra o acervo comum do casal, tendo em vista pertencer apenas à sociedade e não ao sócio. 3. A quantia destinada a futuro aumento de capital não deve ser objeto de partilha em virtude do fim de união estável, pois não está incluída no conceito de fruto, à luz do art. 1.660, inciso V, do Código Civil. 4. Inexistem elementos de prova no caso concreto a indicar a distribuição de lucros entre os sócios da empresa, motivo pelo qual a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. O valor do capital social integralizado de determinada empresa é parâmetro adequado para a partilha especialmente quando a separação de fato do casal, ocasião em que finda o regime de bens, ocorre em momento muito próximo à sua constituição. 6. Ausência de necessidade de realização de balanço contábil referente a apenas um mês para aferir o valor real a ser partilhado, já que o percentual de participação do recorrido em tão curto período de tempo não justificaria a alteração do critério adotado pelo Tribunal de origem, à luz das provas constantes dos autos, insindicáveis no presente momento processual. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1595775 AP 2016/0091770-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/08/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2016)

Neste espectro litigioso, faz-se necessário buscar medidas que propiciem a partilha justa do acervo, buscando a divisão dos bens em 50% entre sócios, quando se trata de regime de

comunhão parcial de bens ou no percentual da participação das partes, quando se está diante do regime de participação final nos aquestos.

Desta maneira, em cenário em qual os sócios tenham constituído a sociedade, distribuindo as participações societárias entre si de forma desigual, a partilha de bens acarretará em igualdade na participação, veja-se como exemplo o caso abaixo:

PARTILHA DE BENS DECORRENTE DO DIVÓRCIO. Ação proposta pelo cônjuge virago. Réu que não regularizou a sua representação processual, tendo sido declarada a sua revelia. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora no que tange à partilha da sociedade empresária constituída pelo casal, sobre a qual ficou estabelecido que ela teria direito ao valor que estava devidamente integralizado à data da separação de fato, observado, em todo caso, o percentual de sua participação no capital social. Partes que são casadas pelo regime de comunhão universal de bens. Sociedade empresária constituída antes da vigência do Código Civil de 2002. Aplicação do entendimento firmado na III Jornada de Direito Civil promovida pela Justiça Federal, que sustenta que a proibição de sociedade entre pessoas casadas sob o regime da comunhão universal ou da separação obrigatória só atinge as sociedades constituídas após a vigência do Código Civil de 2002. Comunhão universal que importa na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, com exceção dos contidos no artigo 1.668 do CC/02. Autora que faz jus à metade dos 99% do capital social pertencente ao réu, enquanto ele tem direito à metade do 1% do capital social que compete à autora. Venda da sociedade empresarial, todavia, que não foi comprovada, não havendo que se falar em indenização nestes autos. Sentença reformada, para partilhar o capital social da sociedade empresária em 50% para cada cônjuge. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10113508620158260019 SP 1011350-86.2015.8.26.0019, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 08/10/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2020)

A casuística poderá apresentar casos diversos ao juízo de família no que tange os direitos de cada sócio na partilha do acervo comum. No entanto, ressaltado os elementos principais a serem observados quando da meação dos bens, cumpre trazer luz às medidas processuais disponíveis para que os ex-companheiros possam assegurar o seu direito de propriedade.

5. MEDIDAS PROCESSUAIS CABÍVEIS AOS SÓCIOS

Ainda, o estudo pretende debater acerca de medidas adotáveis pelo juízo de família visando prezar pelos direitos do meeiro que constituiu sociedade com seu ex-companheiro.

Promovida a partilha em decisão judicial, as quotas sociais carecem de liquidez. Desta forma, deve-se, em medida contínua, promover a ação de apuração de haveres ou dissolução parcial da sociedade.

No entanto, antes de traçar pontos relevantes sobre as referidas ações, é necessário destacar medidas processuais que o ex-consorte poderá lançar mão, durante a ação de família, visando assegurar o resultado útil do processo.

5.1. Pagamento das verbas acessórias da participação societária antes da ultimação da partilha

Conforme já relatado neste estudo, na prática, a partilha de bens poderá demandar tempo excessivo para a sua resolução. Ocorre que, enquanto não promovida a partilha, o ex-cônjuge não terá legitimidade para promover a ação de apuração de haveres.

Neste ponto, cumpre destacar que diante do caso concreto e do acervo probatório produzido, é possível o pedido de participação na metade de frutos das quotas societárias, em qual se inclui os lucros e dividendos percebidos pelo sócio, enquanto perdurar a lide, à título de indenização, conforme se depreende do seguinte julgado:

ACÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS – Sentença de parcial procedência. PRELIMINARES. Reconvenção que foi distribuída seguindo as normas da Corregedoria. Cerceamento de defesa não configurado. IMÓVEIS. Autor-reconvindo que alega a sub-rogação de valores recebidos a título de doação e adiantamento de legítima para aquisição dos lotes de terreno. Autor-reconvindo que recebeu doação de suas irmãs. Ausência de expressa menção de comunicação dos valores doados. Doação que deve ser excluída da partilha. Autor-reconvindo que efetuou a venda de sítio localizado em MG, adquirido antes do matrimônio. Produto da venda do sítio que deve ser excluído da partilha. Ré-reconvinte que alegou a necessidade da partilha do galpão situado em São Paulo/SP. Documentos que comprovam que o imóvel foi adquirido pelo autor-reconvindo antes do matrimônio, em condomínio com seu genitor. Documentos que comprovam que o genitor do réu-reconvindo doou a sua fração ideal do imóvel, devendo ser mantida a exclusão da partilha. Despesas dos imóveis que devem ser suportadas pelas partes. QUOTAS SOCIAIS. Sentença que determinou a repartição dos lucros auferidos pelas sociedades até a sua liquidação. Divórcio entre as partes que não implica na partilha da quota social, mas dos valores correspondentes às quotas sociais. Necessidade de apuração, em sede de liquidação de sentença, de balanço patrimonial da empresa pertencente a ré-reconvinte, na data da separação de fato, cabendo 50% para cada parte. Autor-reconvindo que era proprietário de empresa individual constituída antes do matrimônio. Aumento de capital social e transformação societária que ocorreram na constância do casamento. Necessidade de apuração, em sede de liquidação de sentença, de balanço patrimonial na data do casamento e na data da separação de fato, partilhando-se, igualmente entre as partes, a diferença apurada. AUTOMÓVEIS. Ré-reconvinte que não comprovou a aquisição dos veículos na constância do casamento. FUNDO DE INVESTIMENTO. Ré-reconvinte que não comprovou a origem dos valores aplicados em fundo de investimento e/ou previdência privada em nome do autor-reconvindo. Autor-reconvindo que alegou que tais valores foram gastos em prol da família. Sentença

parcialmente reformada. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (TJ-SP - AC: 10032568620178260082 SP 1003256-86.2017.8.26.0082, Relator: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 23/02/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2021)

Tal pedido é cabível, inclusive, em casos em que uma das partes não figura como titular das quotas societárias, assim como em situações que o ex-consorte é detentor de quotas em percentual distinto ao do ex-companheiro, exigindo, nestes casos, em sede de tutela de urgência antecipada, os lucros referentes à sua antecipação do direito, desde que atendimento os critérios dispostos nos arts. 300 e seguintes do CPC/2015.

5.2. Prestação de contas pelo ex-consorte administrador dos bens

Após a separação de fato do ex-casal, tem-se comum que um dos ex-companheiros permaneça na administração exclusiva dos bens. Nestes casos, poderá a parte contrária buscar a prestação de contas pelo ex-consorte, demandando que sejam arrolados ao feito documentos que comprovem a gestão idônea do patrimônio comum, conforme art. 550 do CPC/2015.

Neste sentido é o entendimento da Corte, destaca-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BENS E DIREITOS EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO (ENTRE A SEPARAÇÃO DE FATO E A EFETIVA PARTILHA). PATRIMÔNIO COMUM ADMINISTRADO EXCLUSIVAMENTE POR EX-CÔNJUGE. 1. A ação de prestação de contas tem por escopo aclarar o resultado da administração de negócios alheios (apuração da existência de saldo credor ou devedor) e, sob a regência do CPC de 1973, ostentava caráter dúplice quanto à sua propositura, podendo ser deduzida tanto por quem tivesse o dever de prestar contas quanto pelo titular do direito de exigi-las. O Novo CPC, por seu turno, não mais prevê a possibilidade de propositura de ação para prestar contas, mas apenas a instauração de demanda judicial com o objetivo de exigi-las (artigo 550). 2. Assim como consagrado jurisprudencialmente sob a égide do CPC de 1973, o Codex de 2015 explicitou o dever do autor de, na petição inicial, especificar, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. São as causas de pedir remota e próxima, as quais devem ser deduzidas, obrigatoriamente, na exordial, a fim de demonstrar a existência de interesse de agir do autor. 3. Como de sabença, a administração do patrimônio comum do casal compete a ambos os cônjuges (artigos 1.663 e 1720 do Código Civil). Nada obstante, a partir da separação de fato ou de corpos (marco final do regime de bens), os bens e direitos dos ex-consortes ficam em estado de mancomunhão - conforme salienta doutrina especializada -, formando uma massa juridicamente indivisível, indistintamente pertencente a ambos. 4. No presente caso, consoante reconhecido na origem, a separação de fato do casal (que adotara o regime de comunhão universal de bens) ocorreu em janeiro de 2000, tendo sido decretada a separação de corpos em 05.05.2000, no âmbito de ação cautelar intentada pela ex-esposa.

Posteriormente, foi proposta ação de separação judicial litigiosa que, em 19.04.2001, foi convertida em consensual. A divisão do acervo patrimonial comum, por sua vez, foi objeto de ação própria, ajuizada em maio de 2001, processada sob a forma de inventário. Revela-se, outrossim, incontroverso que os bens e direitos comuns do casal sempre estiveram sob a administração exclusiva do ex-marido, que, em 27.11.2001, veio a assumir o encargo de inventariante do patrimônio. 5. Em caráter geral, a jurisprudência desta Corte já consagrou o entendimento de que a prestação de contas é devida por aqueles que administram bens de terceiros, não havendo necessidade de invocação de qualquer motivo para o interessado tomá-la. 6. No tocante especificamente à relação decorrente do fim da convivência matrimonial, infere-se que, após a separação de fato ou de corpos, o cônjuge que estiver na posse ou na administração do patrimônio partilhável - seja na condição de administrador provisório, seja na de inventariante - terá o dever de prestar contas ao ex-consorte. Isso porque, uma vez cessada a afeição e a confiança entre os cônjuges, aquele titular de bens ou negócios administrados pelo outro tem o legítimo interesse ao pleno conhecimento da forma como são conduzidos, não se revelando necessária a demonstração de qualquer irregularidade, prejuízo ou crédito em detrimento do gestor. 7. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de procedência. (STJ - REsp: 1274639 SP 2011/0145335-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/09/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017)

Tais documentos farão parte do acervo probatório do feito, sendo relevantes para a elaboração da decisão convicta do julgador.

5.3. Ação de apuração de haveres

Inicialmente, cumpre destacar que a ação de apuração de haveres se apresenta como procedimento especial previsto no CPC/2015 voltado para promover um levantamento contábil do patrimônio da sociedade, que pode ter a concordância do sócio, entabulando acordo entre as partes, assim como poderá ocorrer a resistência deste.

Apesar de constar no mesmo capítulo que a ação de dissolução parcial da sociedade, qual seja no “Capítulo V - Da Ação De Dissolução Parcial De Sociedade” do CPC/2015, tem-se que este procedimento não se confunde com aquele, neste sentido elucida a doutrina:

A ação de dissolução parcial de sociedade apresenta pretensão voltada a extinguir o vínculo societário existente entre o sócio retirante e os demais sócios e a sociedade, resolvendo parcialmente o contrato plurilateral da sociedade. A eficácia da sentença que entrega tal provimento jurisdicional é constitutiva negativa. Por outro lado, a ação de apuração de haveres nada mais busca que a avaliação do quantum devido pela sociedade ao sócio falecido, retirante, dissidente ou excluído. Ao final, ademais, a ação de apuração de haveres entregará provimento jurisdicional apto a forçar a sociedade a adimplir com o montante a que se chegou, devido ao sócio que se desliga. A

eficácia da sentença que entrega tal provimento jurisdicional é, portanto, condenatória. (SCHMIT; BERTONCINI, 2016, p. 10)

Desta maneira, é possível adoção do procedimento de apuração de haveres para aqueles que formaram subsociedade sobre as quotas societárias com o ex-cônjuge em razão da partilha, assim como também, é procedimento cabível ao sócio que pretende se desligar da sociedade identificar o real valor de sua participação na sociedade, veja-se:

A apuração de haveres, por seu turno, surgiu como o meio hábil a averiguar o valor da participação societária detida pelo sócio que se desliga da sociedade, para pagamento em contrapartida das quotas sociais liquidadas ou transmitidas a outrem. A utilização convencional deste instrumento desencadeia, nesse sentido, uma série de obrigações entre a sociedade e o sócio que se desliga. (ROCHA; MAFRA, 2020, p. 108)

A princípio, cumpre destacar que o juízo que possui competência para julgar acerca da ação de apuração de haveres será o cível. Pois, a competência do juízo de família se limita às questões que envolvem o núcleo familiar, razão pela qual caberá ao juízo cível o conhecimento e julgamento de ações que versam sobre direito societário.

Apelação cível – ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres e meação de cotas sociais – extinção do feito sem resolução do mérito em relação a parte dos pedidos – ausência de interesse processual – inadequação da via eleita – INCONFORMISMO da autora – preliminarmente – ilegitimidade passiva da empresa requerida arguida em contrarrazões – não acolhimento – parcela dos pedidos formulados que diz respeito à dissolução parcial da pessoa jurídica – legitimidade para figurar no polo passivo verificada – mérito – cumulação de pedidos – juízo cível que não é competente para julgar a parcela dos pedidos que se refere à meação das cotas sociais do ex-cônjuge – pretensão que se trata de verdadeira sobrepartilha de bens com fundamento no fim da relação marital – matéria que atrai a competência do juízo familiar, nos termos das alíneas a e c do inciso I do artigo 6º da Resolução nº 93/2013 deste Tribunal – precedente em julgamento de CONFLITO de competência envolvendo caso similar – controvérsia acerca da partilha das cotas que deve ser dirimida em ação própria – precedente do superior tribunal de justiça – cumulação não admitida – sentença mantida – insurgência quanto ao indeferimento do pedido de restituição de valores pelo sócio ADMINISTRADOR – decisão adequada – Demanda que possui rito próprio – Necessidade de devolução que deve ser apurada em sede de liquidação, fase em que ocorre a apuração contábil mediante perícia – custas processuais – alegada violação ao § 1º do artigo 603 do código de processo civil – não ocorrência – dispositivo legal que se aplica às demandas que tratam exclusivamente da dissolução parcial de sociedade, que possui rito especial – cumulação pretendida que atraiu a observância do procedimento comum – inteligência do § 2º do artigo 327 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – condenação sucumbencial que decorre da extinção da ação sem resolução do mérito em relação a parte dos pedidos – honorários sucumbenciais – pedido de minoração – POSSIBILIDADE – PARÂMETRO DO VALOR DA CAUSA QUE ACARRETA VISÍVEL

DESPROPORCIONALIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS – fixação por apreciação equitativa – RECURSO parcialmente provido (TJPR - 18ª C.Cível - 0005114-69.2018.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 17.07.2019)

Desta forma, tal ação é meio processual adequado para aquele que pretende buscar a definição do acervo da sociedade e obter o valor real correspondente ao seu direito na meação.

Cumprido destacar que o art. 604 do CPC/2015 determina as diligências necessárias para o saneamento do procedimento especial. Destaca-se, inicialmente, que o inciso I do referido diploma impõe a necessidade de delimitar a data da resolução da sociedade. Conforme já destacado neste estudo, a data da resolução da sociedade é fixada a partir da separação de fato do ex-casal, que deve ser demonstrada pelas partes. Ato contínuo, deverá o juízo determinar, com base nas disposições do contrato social, o critério de apuração dos haveres.

Ainda, tratando-se de questão que demanda revolvimento de todo acervo probatório, assim como questões contábeis, tem-se que para a análise dos haveres, deverá o juízo nomear perito, conforme disposto no inc. III do art. 604 do CPC/2015.

Quanto à identificação do valor real das quotas societárias, tem-se que o art. 606 do CPC estipula que na ausência de definição da forma para apuração das quotas em contrato social, o juízo deverá adotar o balanço de determinação como critério. Deve, inclusive, observar as disposições do contrato social, desde que haja consenso entre as partes quanto aos termos, considerando também os lucros futuros e o valor econômico da sociedade diante do mercado, conforme entendimento do STJ, destaca-se:

DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO DISSIDENTE. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. FLUXO DE CAIXA.

1. Na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado.

2. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa.

3. O fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1335619 SP 2011/0266256-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015)

Cumpra consignar que nos casos em que o ex-consorte não possua titularidade das quotas, este deverá ingressar com a ação de apuração de haveres a partir da obtenção de título judicial que indique a sua fração sobre as quotas societárias de titularidade do sócio, ex-companheiro. Nestes casos, inicialmente é necessário a constituição de seu direito em decisão judicial, para apenas, posteriormente, buscar a definição do acervo da sociedade e obter o valor real correspondente ao seu direito na meação.

Caso haja a propositura da ação antes de delimitado a quota parte do ex-cônjuge sobre as quotas societárias, enquanto ainda perdura a ação de divórcio ou dissolução, tem-se a possibilidade do juízo cível em suspender a ação de apuração de haveres, enquanto não houver a ultimação da partilha com fulcro no art. 313, § 4º do CPC/2015, cita-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1998725 - SP (2021/0319977-2)
DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por FERNANDO AUGUSTO MACHADO NOGUEIRA DA MOTTA, RENATO LUIZ TOLENTINO CRUVINEL, RGS9 TECNOLOGIA, IMPORTACAO E CONSTRUcoes LTDA, RUBENS RAMOS, SILVIO COELHO CICCÍ contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em combate a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO, assim ementado: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. AUTORA QUE EMBASA SUA PRETENSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA COM UM DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA. IMPUGNAÇÃO DOS AGRAVANTES. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. DECISÃO AGRAVADA QUE TAMBÉM SOBRESTOU O ANDAMENTO DO FEITO, ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 313, v, a, DO NCPC. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA OU FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE NÃO RESTAM EVIDENCIADOS. PROBABILIDADE DO DIREITO DA AUTORA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RÉUS QUE NÃO PERMITEM A REFORMA E EXTINÇÃO DO FEITO DE PLANO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 17, 330, II e III, 485, VI, 600, parágrafo único e 313, V a, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, os recorrentes: "As condições da ação devem ser verificadas em juízo de admissibilidade da petição inicial, devendo esta ser indeferida quando o autor não for parte legítima ou carecer de interesse processual, o que enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, norma processual que, com a devida vênia, foi ignorada no v. acórdão... É evidente ser necessário o término da união estável para que seja configurada a legitimidade da ex-companheira, o que se dá por acordo extrajudicial reconhecido em cartório ou por decisão judicial, sendo que nenhuma dessas hipóteses contempla o presente caso... Assim, ao determinar a suspensão do feito por suposta prejudicialidade externa, o E. TJSP vulnerou o disposto no art. 600, parágrafo único, do CPC... Há que se pontuar a vulneração ao artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC, tendo em vista que o v. acórdão fundamentou-se em referido dispositivo para determinar a suspensão do feito, contudo, o

presente caso não se amolda a qualquer das hipóteses previstas em lei.". Contrarrazões ao recurso especial às fls. 709-719. É o relatório. DECIDO. 2. O Tribunal de origem - destinatário da prova - após a análise dos elementos informativos contidos nos autos, assim concluiu: No que pertine à irrisignação dos agravantes quanto à suspensão da demanda, até resolução da ação de reconhecimento de dissolução de união estável, nos termos do art. 313, V, a, do NCPC, observo que não óbice para tal sobrestamento. Primeiro, a demanda principal não visa apenas à dissolução societária, mas também à apuração de haveres, embasada em direito de meação que a agravada afirma possuir, em virtude de união estável que teve com o sócio Guilherme ao tempo da constituição da empresa RGS9. E o art. 600, parágrafo único do NCPC dispõe: "O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio". Segundo cópia da contestação de Guilherme, nos autos da "ação de reconhecimento e dissolução de união estável cc/c tutela de urgência para determinar o afastamento de seu companheiro do lar conjugal c/c pedido de guarda de menor" (processo 1010098-67.2018.8.26.0011 fls. 179 do agravo), ele afirmou que passou a residir com a agravada, em setembro de 2012, e a empresa foi constituída em 06/05/2013 (fls. 363/364) . Logo, em tese, não há como excluir-se de plano o interesse e a legitimidade ativa da agravada, com a subsequente extinção do processo. De igual modo, não observo prejuízo aos agravantes quanto à conservação dos seus direitos societários. A ação proposta pela agravada não inibe a condução da sociedade nem traz risco a sua gestão ou a relação entre o demais sócios e a sociedade, entre si ou perante terceiros. Verificada a prejudicialidade em relação à ação de reconhecimento e dissolução de união estável, afigura-se viável a suspensão do processo por prazo não superior a um ano (art. 313, § 4º, do NCPC). Decorrido esse prazo, deverá a demanda prosseguir em seus ulteriores termos(...) 2.1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior: "A paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto" (AgInt no AREsp 846.717/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017). 2.2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar a prejudicialidade externa reconhecida pela Corte local, assim como verificar se estão presentes as condições da ação; demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1743319/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021); (AgInt no AREsp 1519685/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 06/11/2019); (AgInt no AREsp 208.228/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016). 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2022. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1998725 SP 2021/0319977-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 04/04/2022)

Desta forma, neste cenário poderá o juízo cível suspender o feito enquanto perdurar o debate acerca da partilha das quotas societárias no âmbito do juízo de família pelo período de um ano, a fim de evitar a extinção sem resolução de mérito.

5.4. Dissolução parcial da sociedade empresária

A ação de dissolução parcial da sociedade é medida processual cabível ao sócio que deseja se desligar da sociedade, em qual poderá, inclusive, promover com a apuração dos haveres dentro do próprio procedimento, conforme dispõe o inciso III do art. 599 do CPC/2015.

A ação tem cabimento quando demonstrado uma das situações previstas nos incisos do art. 600 do CPC/2015. Ocorre que a jurisprudência tem reconhecido como fundamento para a resolução da sociedade a evidente quebra do *affectio societatis*, situação comum quando da dissolução da união afetiva entre os sócios, destacam-se:

Ação de dissolução parcial de sociedade empresarial limitada – Sociedade entre cônjuges – Conjunto probatório que revelou ser incontroversa a perda da "affectio societatis", com a expressa convergência dos sócios quanto à dissolução da sociedade a partir da separação de fato do casal – Ausência de comprovação efetiva da data do pedido de retirada do sócio varão a considerar que seja adotada a data da realização da citação como data de dissolução parcial da sociedade – Dívidas da sociedade ao tempo da relação societária que é de responsabilidade de ambos os sócios, cabendo ao sócio que as solver o direito de regresso, em via própria – Sentença de procedência – Reforma parcial. Honorários de advogado – Ação de dissolução parcial de sociedade empresarial limitada - Perda affectio societatis – Concordância com o pedido – Honorários de sucumbência indevidos (CPC, art. 603 caput e § 1º) e rateio das custas e despesas do processo. Dispositivo: Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10004225020138260309 SP 1000422-50.2013.8.26.0309, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 26/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/01/2021)

Apelação. Direito Empresarial. Ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres. Cerceamento de defesa. Inocorrência. O juiz é o destinatário da prova, sendo responsável por determinar o que é necessário ao seu livre convencimento. Inteligência do art. 370 do CPC. Eventual má-gestão e fraude fiscal perpetrados pelo sócio remanescente, que devem ser apurados em ação própria. Réu que, na qualidade de administrador, responde por eventuais excessos praticados em prejuízo do patrimônio social. Mérito. Data-base para apuração dos haveres. Ausência de notificação extrajudicial. Inteligência do art. 1.029 do Código Civil e art. 605, II, do CPC. Em que pese o entendimento jurisprudencial a respeito da fixação da data-base em 60 dias da citação dos réus na demanda, em caso de ausência de notificação formal, as particularidades do caso concreto reclamam solução diversa e excepcional. Autora que, em ação de divórcio, deixou claro o inequívoco interesse de retirar-se da sociedade, com a apuração de seus haveres. Ausência de controvérsia a respeito da quebra de "affectio societatis" desde a dissolução do casamento. Réu que não rechaça a alegação de que a requerente afastou-se da administração social após a separação entre as partes. Data-base para apuração dos haveres fixada em 60 dias contados a partir da publicação da decisão parcial de mérito, proferida nos autos nº 1009528-04.2018.8.26.0554, que decretou o divórcio entre as partes, e determinou a partilha de bens. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10094109120198260554 SP

1009410-91.2019.8.26.0554, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 21/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/09/2020)

A notificação dos demais sócios é requisito essencial para a dissolução parcial da sociedade, conforme preceitua o art. 1.029 do CC/2002 em aplicação subsidiária às sociedades limitadas. Tal medida se faz necessária para que os demais integrantes da sociedade possam se manifestar, nos termos do art. 601 do CPC/2015, sendo primordial para assegurar o direito de defesa, assim como também possibilitar que os demais sócios possam apresentar proposta de compensação a fim de indenizar o sócio que se retira da sociedade, conforme art. 602 do CPC/2015.

Conforme informado supra, durante o feito de dissolução parcial da sociedade empresária, deve-se levantar o valor patrimonial das quotas societárias do sócio que se retira da sociedade. Gladson Mamede elucida os pontos relevantes deste procedimento:

Como visto, para que se proceda à liquidação, será feito um balanço especial, para o qual todos os direitos (faculdades, créditos) e os deveres (obrigações, dívidas), que comportem expressão pecuniária, devem ser compensados entre si para determinação do patrimônio líquido naquele preciso instante, valor que servirá de base para o cálculo do valor de cada quota social. Não é um procedimento simples, certo que em muitas oportunidades o valor contábil de um bem pode não corresponder ao seu valor real, incluindo a hipótese de não terem sido contabilizadas as depreciações ou sobrevalorizações de ativos. Como se não bastasse, há bens que estarão escriturados por seu valor histórico (valor de aquisição ou de constituição) e não por seu valor de mercado, como participações societárias (quotas ou ações), propriedade industrial (marcas, patentes etc.), direitos intelectuais não registráveis, como programas de computador desenvolvidos, entre outros. Por fim, será preciso considerar a eventual existência de vantagens empresariais que não constituam bens jurídicos, mas que constituam elementos que sobrevalorizam a empresa, como logística, capital intelectual, clientela etc. (MAMEDE; MAMEDE, 2014, p. 71)

Cabe, também, a dissolução parcial da sociedade visando a exclusão do sócio, ex-cônjuge, que voluntariamente se afastou das atividades, deixando de promover atos e exercer seus deveres, acarretando o comprometimento da sociedade empresarial. Nestes casos, a jurisprudência demanda demonstração da justa causa pela parte requisitante, destaca-se:

CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. INSUFICIÊNCIA. 1. A ausência de decisão sobre o dispositivo legal supostamente violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Deficiência de fundamentação do recurso. Incidência da Súmula 284/STF. 4.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 5. Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1129222 PR 2009/0051257-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2011)

Nestes casos, faz-se necessário comprovar a justa causa do sócio que se pretende a exclusão, devendo o ex-consorte fundamentar o pedido em atos específicos promovidos pela parte, assim como aqueles que lhe incumbiam tomar e tenha permanecido inerte.

5.5. Simulações e fraudes visando frustrar a partilha do patrimônio da sociedade

No âmbito judicial também são frequentes os casos de discórdia entre sócios em razão da dissolução da sociedade conjugal. E, conforme fundamenta Gladston Mamede em seu livro “Divórcio, Dissolução e Fraude na Partilha de Bens: Simulações Empresariais e Societárias”, os conflitos entre cônjuges sócios podem acarretar em lesão à partilha justa, assim como ao regular funcionamento da sociedade empresarial estabelecida. Na referida obra, o autor destaca ocorrência de fraudes contábeis, administrativas e societárias que podem ocorrer como tentativa de frustrar partilha justa.

Visando exemplificar as formas de fraude em escrituração contábil, o autor destaca simulações como desvio de receitas, ocultação de lucros ou prejuízos, atribuição de valor distinto ao real aos ativos, dentre diversos métodos pretendidos pelo cotitular de patrimônio comum, que podem ser identificados por meio de diligência promovida nos próprios autos, pleiteando a parte adversa pela exibição e perícia dos livros empresariais (MAMEDE; MAMEDE, 2014, p. 123).

Quanto aos casos de fraudes administrativas ou gerenciais, o autor exemplifica a ocorrência quando o sócio responsável pela administração realiza atos que não estão no interesse da sociedade, de forma a esvaziar o patrimônio desta (simulações de dívidas ou alienação de bens, dentre outros), veja-se:

A verificação de situações deste jaez em sociedades que são objeto de litígio deve ser encarada com redobrada cautela, certo que uma das formas mais conhecidas de fraude são negócios fictícios, em operações para as quais o próprio administrador societário contribuiu, não raro arregimentando pessoas para a simulação (os chamados testas de ferro), que se apresentam como empresários, prepostos ou empregados, sem o serem. No entanto, tais posturas deixam rastros, podendo ser demonstradas. O mais simples mecanismo para a sua percepção é o estudo da evolução quantitativa da atividade negocial,

atentando para eventuais alterações no volume de negócios, valor dos ativos, valor e composição dos gastos (custos), níveis de endividamento, nível de lucratividade. (MAMEDE; MAMEDE, 2014, p. 150)

Os rastros mencionados pelo autor suprarreferido, exigidos pelos juízos como indícios de fraude, será de acordo com cada caso. Cita-se, como exemplo a alienação dos bens por valores muito inferiores aos reais de mercado, em situação de simulação de venda. Cumpre trazer o seguinte julgado para ilustrar as tentativas de locupletação perante o juízo cível:

SOCIEDADE LIMITADA. Cessão de quotas sociais realizada por sócio casado pelo regime de separação legal de bens, às vésperas do divórcio. Nulidade do negócio jurídico configurada. Simulação absoluta, para subtrair de possível partilha as quotas sociais do cedente. Fraude evidenciada pela importância irrisória do negócio, diante do valor patrimonial das quotas, bem como pela contraditória manutenção do cedente na administração da sociedade com plenos poderes de governança. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00023172920158260136 SP 0002317-29.2015.8.26.0136, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 13/07/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/07/2016)

Evidente que deve o juízo analisar quais medidas são assertivas para identificar a tentativa de maculação da meação, assim como também caberá ao ex-companheiro pleitear, mediante fundamentação e demonstração nos autos, em sede de tutela de urgência, medidas que possam assegurar seu direito de propriedade.

Contudo, comumente as partes pugnam por medidas consideradas excepcionais pelos Tribunais que são apenas deferidas quando os requisitos para a concessão de tutela estão devidamente preenchidos, incluindo que não haja outras formas de obter a informação perseguida. Como exemplo de tais medidas o pleito de indisponibilidade de alienação dos bens da sociedade à terceiros ou o pedido de quebra do sigilo fiscal, cita-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO COMUM. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA VIABILIZAR A AFERIÇÃO DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. SUPOSTA OCULTAÇÃO DE BENS POR PARTE DO EX-CONSORTE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, AO MENOS EM ANÁLISE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. QUESTÃO QUE PODERÁ SER OPORTUNAMENTE DIRIMIDA DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se olvida que a quebra do sigilo fiscal possa ser ordenada, como medida excepcional, no âmbito do processo litigioso

envolvendo a partilha de bens dos ex-cônjuges, já divorciados. Todavia, para que tal medida seja deferida, no interesse da administração da justiça, máxime para adequada entrega da prestação jurisdicional, há de existir substrato mínimo de prova a justificar a especificidade da situação, como ocorre, de ordinário, nos casos de ocultação de bens ou transferências simuladas a bem de ocasionar fraude à meação. Não havendo no caderno processual tais indicativos, ressumbra açodada tal pretensão, pleiteada no limiar da lide, antes mesmo da instauração do contraditório. (TJ-SC - AI: 40180385620178240000 Balneário Camboriú 4018038-56.2017.8.24.0000, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 30/08/2018, Primeira Câmara de Direito Civil)

Outra medida considerada de extrema ingerência pela jurisprudência se apresenta no pedido de intervenção judicial com a nomeação de administrador indicado em contrato social ou pelo juízo. Contudo, apesar de evitar medidas que acarretem relevantes intervenções, esta poderá ser buscada pelo sócio em face do sócio-administrador, com base nas hipóteses presentes no art. 1.019 do CC/2002, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AFASTAMENTO DO SÓCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - MEDIDA EXCEPCIONAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE. O deferimento da tutela de urgência está condicionado à demonstração da probabilidade do direito pleiteado, ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, do CPC/15). A probabilidade do direito, nas causas que tenham por objeto a administração de sociedades, deve ser analisada sob o ponto de vista da intervenção judicial mínima, dependendo o afastamento de sócio administrador do reconhecimento judicial de uma justa causa, consubstanciada em uma falta grave no exercício da função, privilegiando-se, ademais, a preservação da empresa. No caso em tela, estando presentes os requisitos para concessão do pleito antecipatório, revela-se inviável a revogação da decisão que deferiu a medida liminar nos autos principais. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.114151-0/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2022, publicação da súmula em 24/02/2022)

Como pedido subsidiário, poderá a parte buscar a nomeação da figura de observador judicial, que não afasta o sócio-administrador, evitando a drástica intervenção na sociedade, porém, informa ao juízo os fatos de relevância para o feito, conforme defende Gladson Mamede:

No entanto, para além do afastamento do administrador, medida efetivamente drástica, poderá o juiz, no exercício do seu poder geral de cautela, recorrer a outras medidas de segurança para a proteção dos direitos do meeiro. O melhor exemplo é a nomeação de um observador judicial, ou seja, de um especialista em administração de empresa ou contabilidade cuja função seja acompanhar a administração societária, aferindo sua regularidade e reportando ao juiz eventuais práticas desconformes. (MAMEDE; MAMEDE, 2014, p. 160).

Evidente que para o deferimento das medidas ora elencadas, deverá a parte que tem sofrido a lesão ao patrimônio apresentar robusta fundamentação ao juízo. Tem-se que, para que possa demonstrar os indícios fraudulentos nos atos do sócio, o cotitular e meeiro deverá acompanhar e controlar detidamente os atos promovidos pelo sócio-administrador, com fulcro no art. 1.021 do CC/2002.

No entanto, em casos de notícia de fraude após a ultimação da partilha, como ocultação de parte dos bens que deveriam compor o acervo comum, caberá ao ex-cônjuge o direito de sobrepartilha destes, conforme se destaca em tópico seguinte.

5.6. Ação de sobrepartilha de divórcio ou dissolução de união afetiva

Na eventualidade de verificar bens que não estavam incluídos no acervo comum quando realizada a partilha, haverá ainda como meio processual cabível a ação de sobrepartilha. Tal direito se encontra previsto no art. 2.022 do CC/2002 e demanda o desconhecimento da existência de determinado bem ou ocultação deste por parte de um dos ex-companheiros. A ação de sobrepartilha é cabível dentro do prazo decenal previsto no art. 205 do CC/2002.

Este procedimento, visa evitar o enriquecimento ilícito de parte que pretendeu macular a partilha, servindo para buscar a divisão de bem sonegado, descoberto após a partilha, litigioso ou situado em lugar remoto, conforme determinam os incisos I a IV do art. 669 do CPC/2015.

Desta maneira, verificado a lesão do direito de propriedade antes de fulminado pela prescrição, tem o ex-cônjuge o direito de pleitear pela sobrepartilha:

EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE SONEGAÇÃO DE BENS EM PARTILHA DE DIVÓRCIO – ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ARGUIDAS POR EMPRESA CONSTITUÍDA COM OS BENS SONEGADOS – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO QUE VISA A SOBREPARTILHA – NÃO VERIFICADA - PRAZO DECENAL – ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL – TERMO INICIAL – DATA DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO E DA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA DOS BENS DO CASAL – PRECEDENTES DO C. STJ - PRELIMINARES REJEITADAS – BENS RECLAMADOS PELA CÔNJUGE INOCENTE – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À SUBROGAÇÃO DOS IMÓVEIS ÀS COTAS SOCIAIS RECEBIDAS POR DOAÇÃO – HIPÓTESES DO ART. 1659 DO CÓDIGO CIVIL NÃO DEMONSTRADAS – PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE EVIDENCIAM A AQUISIÇÃO DOS BENS E O INTENTO DO CÔNJUGE DE AFASTÁ-LOS DA PARTILHA DO CASAL – DIREITO DE SOBREPARTILHA EVIDENCIADO, QUE DECORRE DA CONJUGAÇÃO DOS ARTIGOS 2.022 DO CÓDIGO CIVIL E 669, INCISO I, DO CPC – RECURSOS DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. Além

do próprio Espólio, a empresa apelante está sujeita aos efeitos da sobrepartilha, pois, mantida a procedência da pretensão inicial, a ela incumbirá a apuração das cotas e dos haveres que caibam à meeira, conforme previsão dos artigos 1.028 e 1.031 do Código Civil, até mesmo porque, de regra, não é permitida a titularização desta no respectivo quadro societário em que figura apenas o cônjuge. Consoante entendimento firmado no âmbito da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para o cômputo do prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, aplicável à pretensão de sobrepartilha de bens sonogados, é a data da decretação do divórcio e homologação da partilha. A exclusão dos bens da partilha, no caso de união conjugal firmada sob o regime da comunhão parcial de bens, pressupõe a incidência das hipóteses previstas no artigo 1.659 do Código Civil. Se o conjunto probatório confirma a sonegação intencional do cônjuge sobre bens adquiridos na constância do casamento, cuja aquisição é presumidamente advinda de esforço comum do casal, é de se reconhecer o direito à sobrepartilha, na forma do artigo 2.022 do Código Civil, conjugado com o artigo 669, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de suspeição da testemunha e da nulidade do ato processual em que foi ouvida deve ser suscitada oportunamente, isto é, na audiência de instrução e julgamento, após a respectiva qualificação e antes de prestar o compromisso de dizer a verdade, sob pena de preclusão (Art. 278, CPC). (TJ-MT 00420005020168110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 16/02/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2022)

FAMÍLIA, CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA. FRAUDE. COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. MEAÇÃO. COTAS SOCIAIS. SOCIEDADE. INGRESSO. FORMA. DETALHAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Julgamento ultra petita é aquele que vai além do pedido, concedendo à parte algo quantitativamente maior do que o pretendido. 2. Não há se falar em julgamento ultra petita da sentença que resolve a lide nos exatos termos em que proposta pelas partes. 3. O Juízo especializado de família é incompetente para decidir questões relativas a eventuais fraudes em negócios jurídicos. 4. Assim, nada obsta a apreciação, pelo Juízo cível, da ocorrência de suposta fraude, cabendo à parte, conforme o caso, ingressar com pedido de sobrepartilha quanto às cotas cuja transferência seja eventualmente reconhecida fraudulenta. 5. Sendo ambas as partes equivalente e reciprocamente sucumbentes, tanto quanto aos pedidos iniciais, quanto aos reconventionais, deve ser mantida a r. sentença que condenou autor/reconvindo e réu/reconvinte ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada e determinou que cada uma das partes arque com os honorários de seus próprios patronos. 6. Não cabe ao Juízo de família, que é de competência estrita, adentrar nas minúcias de cada um dos contratos sociais das sociedades empresárias cujas cotas integram o patrimônio dos ex-cônjuges, para decidir a forma como cada um poderá usufruir da sua meação. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20120110946815, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 08/07/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/08/2015 . Pág.: 172)

Desta maneira, verifica-se que mesmo após a ultimação da partilha, poderá a parte prejudicada buscar assegurar o seu direito de propriedade. Entretanto, para exercer tal direito

caberá a parte buscar se inteirar dos atos promovidos pelo ex-cônjuge administrador dos bens, pois, nas hipóteses previstas como meio judicial, deverá a parte fundamentar robustamente o seu pedido, assim como demonstrar os indícios de fraude, não bastando a mera alegação.

CONCLUSÃO

O Direito de família buscou avançar e reconhecer as diversas formas de entidade familiar, havendo interpretação do texto Constitucional que concede a união estável igual tutela do casamento. Outro exemplo do avanço do direito para alcançar a realidade, verifica-se na possibilidade de pleitear o divórcio, sem a necessidade de demonstrar culpa ou os motivos que lhe deram causa.

Neste trabalho, destacou-se que a prática indica que das uniões afetivas podem originar uniões societárias. E, apesar de se constituírem pela vontade de atingir objetivos comuns, tais uniões são regidas por normas e princípios distintos. A primeira se estabelece a partir do *affectio maritalis*, a segunda, por sua vez, necessita do *affectio societatis*. No entanto, apesar da frequente interseção entre os referidos ramos do direito, verificou-se que não há sobreposição entre direito de família e direito societário, assim como os princípios da função social e preservação da empresa não têm valor maior que princípios do direito de família.

Outra situação que tem se tornado comum à realidade das famílias brasileiras se verifica quando a união afetiva se torna insustentável entre as partes e, em casos de constituição de sociedade empresária entre estes, a rotina perante os tribunais tem apresentado desafios.

Ocorre que, tratando-se de tema que envolve o foro íntimo de cada parte, seus sentimentos e experiências, verifica-se que na prática ocorrem divergências de cunho pessoal entre o ex-casal, acarretando a interferência na participação dos sócios na sociedade, colocando em risco o exercício da atividade econômica desta.

Assim, percebe-se que, quando pessoas decidem se casar, geralmente não tomam precauções relacionadas ao patrimônio, e quando cônjuges decidem ser sócios também em sociedades empresárias contratuais, e não se atentam para alguns cuidados, como a previsão de certas situações como a dissolução do vínculo conjugal, acabam gerando conflitos para si e para terceiros. (SILVA; SOUTO, 2018, p. 18).

Neste âmbito, verifica-se tentativas de macular a partilha de bens, com a dilapidação dos bens do acervo da pessoa jurídica para evitar a partilha. Neste ponto, destacou-se que são

diversas as formas adotadas pelo sócio e ex-cônjuge que pretende a locupletação, contudo, a literatura indica que as formas mais comuns se encontram nas simulações negociais.

Destaca-se que para identificar tais situações fraudulentas, poderá o juízo conceder medidas liminares nos próprios autos. Contudo, deve-se atentar aos limites de competência do juízo de família em relação à sociedade contratada pelo ex-casal, pois caberá àquele adotar apenas atos que visam resguardar a partilha, em qual o núcleo do debate seja o familiar.

Desta maneira, no que tange à sociedade empresária constituída pelo ex-casal, o juízo de família apenas promoverá a partilha das quotas sociais e adotará as medidas necessárias para assegurar o resultado útil do processo. Tais medidas, além de observar o limite de competência com o juízo empresarial, evitam a lesão do direito do meeiro, assim como à atividade econômica da sociedade.

Conforme se destacou, a decisão acerca da meação das quotas sociais entre o ex-casal, nos autos da ação de partilha, não é dotada de liquidez, cabendo ao sócio interessado em identificar o valor real de sua participação, deverá buscar a ação apuração dos haveres ou dissolução parcial da sociedade, previstos no art. 599 e seguintes do CPC/2015.

Por fim, verificou-se que na eventualidade de algum bem do ex-casal não integrar a partilha quando da sua realização, em razão de ocultação ou desconhecimento deste por um dos ex-cônjuges, poderá ser promovida ação de sobrepartilha a fim de assegurar o direito de propriedade de cada parte.

REFERÊNCIAS

BEBER, Jorge Luis Costa. Dissolução do Casamento e a Partilha de Quotas Sociais. In: **Revista da Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina**, 1999. Disponível em: <<https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/dissolcasampart.pdf>>. Acesso em 01 mai. 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DATAJUD**. Disponível em: <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Mapa de Empresas: Boletim do 1º quadrimestre de 2022**. Publicado em 06 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas>> Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial** n. 1998725 SP 2021/0319977-2, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Publicação: DJ 04/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1129222/PR** 2009/0051257-8. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** n. 1.660.947/TO, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 7/11/2019.

BRASIL_. **Código Civil**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1274639/SP**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 12/09/2017, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 23/10/2017.

BRASIL_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1335619/SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 27/03/2015.

BRASIL_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1537107/PR**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016.

BRASIL_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1595775/AP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 09/08/2016, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 16/08/2016.

BRASIL_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 248.269/RS**, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 19/06/2000.

BRASIL_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4277 DF**. Relator Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341.

BRASIL_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 132**. Relator (a): Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001

BRASIL_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **AI: 40180385620178240000**. Balneário Camboriú 4018038-56.2017.8.24.0000, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil. Data de Julgamento: 30/08/2018.

BRASIL_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 10004225020138260309 SP 1000422-50.2013.8.26.0309**, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 26/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/01/2021

BRASIL_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 10032568620178260082 SP 1003256-86.2017.8.26.0082**, Relator: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 23/02/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2021

BRASIL_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 10094109120198260554 SP 1009410-91.2019.8.26.0554**, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 21/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/09/2020

BRASIL_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 10113508620158260019 SP 1011350-86.2015.8.26.0019**, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 08/10/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2020

BRASIL_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 10244446820198260114 SP 1024444-68.2019.8.26.0114**, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 08/11/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/11/2021

BRASIL_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APL: 00023172920158260136 SP 0002317-29.2015.8.26.0136**, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 13/07/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/07/2016

BRASIL_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **APC: 20120110946815**, Relator Maria de Lourdes Abreu, Data de Julgamento: 08/07/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/08/2015.

BRASIL_. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **00420005020168110041 MT**, Relator: Antônia Siqueira Gonçalves, Data de Julgamento: 16/02/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2022.

BRASIL_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-** Cv 1.0000.21.114151-0/001, Relator a: Des. a Fernando Caldeira Brant, 20ª C MARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2022, publicação da sumula em 24/02/2022.

BRASIL_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AC: 10317130027897004 MG**, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 21/07/2020.

BRASIL_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **AC: 50003507120188210078 RS**, Relator: Vera Lúcia Deboni, Data de Julgamento: 02/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2022.

BRASIL_. Tribunal de Justiça do Paraná. **0005114-69.2018.8.16.0194**. 18ª C.Cível - Curitiba - Rel. Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 17.07.2019.

CAMPINHO, A **sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução** / Sérgio Campinho, Mariana Pinho - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: direito de empresa** / Sérgio Campinho prefácio de Sylvio Capanema de Souza. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; OLIVEIRA, José Sebastião de. Da Partilha das Quotas Sociais Quando da Dissolução do Vínculo Conjugal. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 50, p. 442-461, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. / Maria Berenice Dias – 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FERNANDES, Almir Garcia. A inaplicabilidade das proibições do art. 1647 do Código Civil nas atividades empresariais. **Revista Jurídica UNIRAXÁ**, Araxá, v. 13, n. 12, p. 249-260, 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. **Partilha e Sucessão das Quotas Empresariais**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Data de publicação: 24/07/2012. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/833/Partilha+e+sucess%C3%A3o+das+quotas+empresariais#:~:text=PARTILHA%20DAS%20QUOTAS%20EMPRESARIAIS&text=Este%20entendiment+o%2C%20de%20certa%20forma,fim%20de%20constituir%20a%20mea%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 10 jun. 2022.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **Brasil bate recorde de divórcios em 2021, segundo pesquisa do CNB**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2022. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/noticias/9577/Brasil+bate+recorde+de+div%C3%B3rcios+em+2021%2C+segundo+pesquisa+do+CNB>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **Julgamento sobre requisito da separação judicial para o divórcio está na pauta do STF; IBDFAM atua como amicus curiae**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9701/Julgamento+sobre+requisito+da+separa%C3%A7%C3%A3o+judicial+para+o+div%C3%B3rcio+est%C3%A1+na+pauta+do+STF%3B+IBDFAM+atua+como+amicus+curiae>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. PIRES, Natália Taves. Apontamentos Sobre o Princípio da Função Social da Empresa na Lei nº 11.101/05. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 10 n. 2 (2010): jul./dez. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1578>. Acesso em: 15 abr. 2022.

MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. **Divórcio, Dissolução e Fraude na Partilha de Bens: Simulações Empresariais e Societárias**, 4ª edição. Available from: VitalSource Bookshelf, Grupo GEN, 2014.

MIGALHAS. **IBGE: Divórcios no Brasil caíram 13,6% em 2020**. 16 de abril de 2022. <<https://www.migalhas.com.br/quentes/364011/ibge-divorcios-no-brasil-cairam-13-6-em-2020>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

OLIVEIRA, José Sebastião de. O direito de família e os novos modelos de família no direito civil e constitucional brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 5, n. 1, p. 99-114. 2005. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/338/210>. Acesso em: 15 abr. 2022.

ROCHA, Lucas Salles Moreira; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. Diálogo das fontes e soluções de antinomias na efetivação da partilha de quotas por ex-cônjuge ou ex-companheiro de sócio. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 42, p. 96-122, abr. 2020. DOI: <<https://doi.org/10.22456/0104-6594.77534>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SACRAMONE, **Manual de direito empresarial** / Marcelo Barbosa Sacramone. – São Paulo : Saraiva. Educação, 2020.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial** / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SCHMITZ, Leonard Zieseimer; BERTONCINI, Rodrigo Junqueira. A ação de dissolução parcial de sociedades no CPC/2015: aspectos destacados de direito material. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 70, 2016.

SILVA, Rebecca Walenska Cabral; SOUTO, Arthur Heistein Apolinário. **O Fim da Sociedade Conjugal e Suas Implicações na Sociedade Empresária**. 2018. Disponível em: <<https://bdtdcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/TCC-FIM-em-pdf.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: **Direito de Família** / Flávio Tartuce. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.